

da, encaminhar os processos à apreciação do Egrégio Tribunal de Contas da União, na forma dos dispositivos legais vigentes.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas e quinze minutos.

Eu, ALCIDES DINIZ DA SILVA, Diretor-Geral, em exercício, da Secretaria do Conselho, servindo como Secretário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro-Presidente.

MINISTRO TORREÃO BRAZ
Vice-Presidente, no Exercício da Presidência

Tribunal Superior do Trabalho

Primeira Turma

ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministros Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, Minis - tros ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, FERNANDO VILAR E JOSÉ CARLOS DA FONSECA, do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho o Doutor CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, foram redistribuídos no âmbito da Turma os seguintes Processos: ED-RR-1351/88.0, ED-RR-1961/88.4, ED-RR-4553/88.6, RR -3928 /89.4, RR-3937/89.0, RR-1013/87.9. Foram retirados de pauta os seguintes processos: AI-2742/89.7, AI-2743/89.4. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO AG-RR-624/89.9, relativo ao agravo regimental em recurso de revista, sendo agravante Coprodal-Companhia Produtora de Alimentos (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Valdirionor Caetano dos Santos (Adv.:Dr. José Maria G. Chaves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-3948/88.3, relativo ao agravo regimental em recurso de revista, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Pedro Amaral Nedsberg (Adv.: Dr. Teodoro M. da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-6889/88.9, relativo ao agravo regimental em recurso de revista, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Aguinaldo Henrique Liza (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-1543/89.0, relativo ao agravo regimental em recurso de revista, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e agravado Volkswagen do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Fernando B. de Souza). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-4981/88.2, relativo ao agravo regimental em recurso de revista, sendo agravante Real Auto Ônibus S/A. (Adv.: Dr. David Silva Jr) e agravado Vilma Silva Nascimento (Adv.: Dr. Eugênio José dos Santos) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AI-2761/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Artes Gráficas Paulista Ltda. (Adv.: Dr. Márcio Yoshida) e agravado Paulo Cesar Pantoja de Souza. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2762/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Listas Telefônicas Paulistas S/A. (Adv.: Dr. Márcio Yoshida) e agravado Paulo Cesar Pantoja de Souza. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-350/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.: Dr. Paulo César Gontijo) e agravado Lauro Caprioglione de Moraes (Adv.: Dra. Iara K. de Fonseca). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, com efeito suspensivo e devolutivo.

PROCESSO AI-2624/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Genésio Pinto de Araújo (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, com efeito suspensivo e devolutivo.

PROCESSO RR-6554/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-15a. Região, sendo recorrente Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. (Adv.: Dr. José Luiz Lopez Valverde) e recorrido Luis Carlos Navegante e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar,

tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma de feriu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo Douto patrono do recorrente. Falou pela recorrente a Dra. Gláucia F. Peixoto.

PROCESSO RR-6206/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e recorrido Antonio Batista e Outros (Adv.: Dr. Humberto Benito Viviani). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar.

PROCESSO AI-8798/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. Região, sendo agravante Merceria Cortes - Frozi Ltda. (Adv.: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha) e agravado Mario Antonio de Amorim (Adv.: Dr. Gustavo Machado). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-237/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. (Adv.: Dr. Francisco Tadeu B. Nuevo) e agravado Manoel Alves Arezes e Outros (Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-256/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Inds. Matarazzo de Alimentos S/A. (Adv.: Dr. Milton Mesquita de Toledo) e agravado Luiz Calixto de Oliveira e Outros (Adv.: Dra. Marcia Aparecida Bresan). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-351/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Cidade de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Salim D. Júnior) e agravado Ubiratan Abreu dos Santos (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-516/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. Região, sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado José Adalberto Zapparoli (Adv.: Dr. Antônio Luiz França de Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-532/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-12a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Suely Maria Ribeiro Figueiredo (Adv.: Dr. Antonio Marcos Veras). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-547/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. Região, sendo agravante Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo-Copersucar. (Adv.: Dr. Euripedes Antônio da Silva) e agravado Dorival Carlson. (Adv.: Dr. Nelson Meyer). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-598/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. Região, sendo agravante Alcyr Guedes de Almeida e Outros (Adv.: Dr. Flávio Pereira de Amorim Filgueiras) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1112/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. Região, sendo agravante Locarauto-Locação de Veículos Ltda. e Outro (Adv.: Dr. Salim Daou Júnior) e agravado Nei Rêmedi de Souza (Adv.: Dr. Milton José M. Camargo). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1114/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. Região, sendo agravante Marinha Magazine - Ind. e Com. do Vestuário Ltda. (Adv.: Dr. Elias Schmukler) e agravado Carlos César Castro Dorneles. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1136/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Chase Manhattan S/A. (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Maria de Lourdes Marchal (Adv.: Dra. Francisca Claudete Pimenta). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1415/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a. Região, sendo agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv.: Dra. Luciana R.M. de Moraes) e agravado Aires Rosa de Souza. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1825/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a. Região, sendo agravante Banco Agrimisa S/A. (Adv.: Dr. Gláucio G. de Amorim) e agravado Antonio Eustáquio de Oliveira (Adv.: Dr. Marcus V.L. Moreira). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2107/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Cia. Brasileira de Trens Urbanos-CBTU (Adv.: Dr. Ney F. Peixoto) e agravado Luiz Antônio Guararini e Outros (Adv.: Dr. Nelson Câmara). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2363/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Fazenda Pública - do Estado de São Paulo (Adv.: Dr. Vicente de Paulo Tescari) e agravado Zélio Lourenço de Lima (Adv.: Dr. José Roberto Manesco). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2373/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.:Dr.Vicente de Paulo Tescari) e agravado Marle ne Haddad Silva e Outros (Adv.:Dr.Raul Schwinden Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI--2385/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Bandeirantes S/A. (Adv.:Dr.Felix Sady Romanzini) e agravado Almir Marques de Azevedo (Adv.:Dr.Hélio Gomes Coelho Júnior). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2399/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. (Adv.:Dr.Mauro Grecco) e agravado Edivar Generino Paulo (Adv.:Dr.Riscalla Abdala Elias). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2437/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a.Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Robinson N. Filho) e agravado Luiz Carlos Alvarenga Pimentel. Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2733/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a.Região, sendo agravante Dias Noletto e Cia.Ltda. (Adv.:Dr.Jorge Corrêa Lima) e agravado Silvino Francisco Mariano. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2881/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovia - Paulista S/A. (Adv.:Dr.Edna M. da Silva) e agravado Ariovaldo da Silva e Outro (Adv.:Dr.Silvio Pereira). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2892/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr.Fábio H.Silva) e agravado Maria Rosa Godoy Coelho Soares. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2919/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-8a.Região, sendo agravante Cia.Florestal Monte Dourado (Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel) e agravado Antonio Raimundo Ferreira Lima. Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7002/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região, sendo agravante Mafersa S/A. (Adv.: Dra.Maria Auxiliadora M.Passos) e agravado Francisco Valentim Rezende. Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7013/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região, sendo agravante José Estevam dos Santos e Outros (Adv.:Dr.Jeronymo Beito da Cunha) e agravado Cia. Vale do Rio Doce (Adv.:Dr.Evergisto Tomich Furtado). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7245/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Rosa Maria de Oliveira Tostes e Outras (Adv.:Dr.Fabio Karam Brandão) e agravado Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais-Inocoop-Rio (Adv.:Dr.Geraldo Ramos Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7281/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Carlos Alberto Costa de Oliveira (Adv.:Dr.Valdemar A.L. da Silva) e agravado Prefeitura Municipal de Porto Alegre. (Adv.:Dra. Lourdes V.Camaratta). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7534/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Alba Química Ind. e Com. Ltda (Adv.:Dr.Jorge S.P. de M.Kujawski) e agravado Valdomiro da Silva (Adv.:Dr.Agostinho Tofoli). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7678/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Francisco Marques de Andrade (renúncia de mandato) e agravado Cia. Docas do Estado de São Paulo-CODESP (Adv.:Dr.Mozart Victor Russomano). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8409/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. e Outro (Adv.:Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Elizabete Pascoa Antunes Martins Shima (Adv.:Dr.Gil M.Nunes). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8421/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a.Região, sendo agravante Equipav S/A-Pavimentações, Engenharia e Com. (Adv.:Dr.José Carlos Farah) e agravado Natalino José de Freitas (Adv.:Dr.Omar Sfair). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8787/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Chaika Alimentares Ltda. (Adv.:Dr.Ivanir José Tavares) e agravado Edberto Fernandes Ferreira (Adv.:Dr.J.Aleudo de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8894/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Instituto Municipal de Arte e Cultura-Rio Arte (Adv.:Dr.Victor Farjalla) e agravado Alice Pougy (Adv.:Dr.Marcos P. da Cruz). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José

Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8988/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Valdir Jardim da Costa (Adv.:Dr.Arcide Zanatta) e agravado Siderúrgica J.L.Aliperti S/A. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-AI-2089/89.5, relativo ao agravo regimental em agravo de instrumento, sendo agravante T-Fal Artigos Domésticos Ltda (Adv.:Dr.Victor Russomano Júnior) e agravado Jorge Vitor Rodrigues (Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-AI-2142/89.6, relativo ao agravo regimental em agravo de instrumento, sendo agravante Paes Mendonça S/A (Adv.:Dr.Luiz Fernando S Drummond) e agravado Acidália Magalhães Santos (Adv.:Dr.Rubens Nascimento Jr.). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-6003/88.9, relativo ao agravo regimental em recurso de revista, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr.Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Fausto Fortunato e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-AI-6297/88.5, relativo ao agravo regimental em agravo de instrumento, sendo agravante Antonio da Silva (Adv.:Dr.Paula Frassinetti Viana Atta) e agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr.Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-RR-6681/88.1, relativo ao agravo regimental em recurso de revista, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Deusdetti Aparecido Ribeiro (Adv.:Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AI-7415/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Banco Real S/A. (Adv.:Dr.Janice Agostinho Barreto Ascari) e agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos (Adv.:Dr.Walter Cotrofe). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhes ambos os efeitos.

PROCESSO AI-8544/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-8a.Região, sendo agravante Indústrias Alimentícias Flórida S/A. (Adv.:Dra. Ana Célia C.Bastos) e agravado Hilton Braga Sena e Outros (Adv.:Dr.Cícero B.Bordalo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhes ambos os efeitos.

PROCESSO AI-244/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-6a.Região, sendo agravante Engenho Beija Flor (José Ceciliano Calado) (Adv.:Dr.José Cavalcanti de Miranda) e agravado Alenildo Lourenço da Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-980/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região, sendo agravante Jaime Power (Adv.:Dr.Nede Emilio da Silva) e agravado Enio Alves de Oliveira (Adv.:Dr.Ceres B. da Rosa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-1121/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região, sendo agravante Guarda Noturna de Campinas e Outra (Adv.:Dr.Carlos Soares Júnior) e agravado Nilberto Antônio (Adv.:Dr.Hélio Aparecido Lino de Almeida). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7794/87.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Francisco Canidê do Nascimento (Adv.:Dr.Hélcio Figueiredo Coelho) e agravado Embracop Empresa Brasileira de Consultoria Com. e Participação Ltda. (Adv.:Dr.Nise Miranda de Santiago). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7855/87.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a.Região, sendo agravante Cia.Docas do Estado da Bahia-CODEBA (Adv.:Dr.Aurélio Pires) e agravado Espídio Santos Souza. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7976/87-6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Grinaldo Borges de Souza Filho (Adv.:Dr.Willians Lima de Carvalho) e agravado CEC-Equipamentos Marítimos e Industriais S/A. (Adv.:Dr. Rodrigo Vivacqua Corrêa Meyer). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-21/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a.Região, sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.:Dra.Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Jorge Eduardo (Adv.:Dr.Gustavo Adolfo Paes da Costa). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-266/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região, sendo agravante Cia. de Zorzi de Papéis (Adv.:Dr.Mary Rose Alves F.Ronconi) e agravado Geraldo Cassimiro (Adv.:Dr.Ronildes Alexandre Rocha). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-321/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região, sendo agravante Algodoeira Santa Rosa Ltda. (Adv.:Dr.Ernesto Juntolli) e agravado Possidônio Holanda de Souza (Adv.:Dr.Paulo Valentim de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-496/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a.Região, sendo agravante Banco Bamerindus

do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e agravado Hélio Alberto Noronha Filho(Adv.:Dr.Arnon Marques Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-594/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região,sendo agravante Aconcágua Ind. e Com. e Fogões Ltda.(Adv.:Dr. Walter Aroca Silvestre) e agravado Felipe Segundo Rebolledo Quezada(Adv.:Dr. Izabel Terumi Takata). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-630/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região,sendo agravante Ind. Plástica e Metalúrgica Rhodes Ltda.(Adv.:Dr.Leopoldo Julião Mikalkenas) e agravado Joana dos Santos Silva(Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto , tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos.

PROCESSO AI-739/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região,sendo agravante Paulo Ferreira Mendes(Adv.:Dr.Sidney de Carvalho Domanico) e agravado Jockey Club de São Paulo(Adv.:Dr.Manci Elias Florido). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro - Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-807/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a.Região,sendo agravante Rafael Torres Souza(Adv.:Dr.João Amílcar Valle) e agravado Banco Itaú S/A.(Adv.:Dr.Jacques A. de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-965/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a.Região,sendo agravante Servimil-Serviços Minas Gerais S/A.(Adv.:Dr.Gláucio Gontijo de Amorim) e agravado Maria de Fátima Fidelis Sousa(Adv.:Dr.Geraldo Pereira). Foi relator o Exmo . Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1083/88.7 , relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a.Região,sendo agravante Carrefour -Com. e Ind. Ltda.(Adv.:Dr.Tadeu D.B.Rzniski) e agravado Agenor da Silva(Adv. Dra.Sandra C.Simão). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3037/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região, sendo agravante Lafit-Indústria e Comércio Ltda.(Adv.:Dr.René Ferrari) e agravado Sandra de Oliveira - Marcondes.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto , tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3038/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região,sendo agravante Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES(Adv.:Dr.Luiz Roberto Paranhos de Magalhães) e agravado Sandra de Oliveira Marcondes. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3106/87.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região,sendo agravante Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A.(Adv.:Dr.José Clóvis Garcia de Lima) e agravado Alcides Pitta Inácio e Outro(Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende) Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4394/87.6 , relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a. Região,sendo agravante Banco F.Barreto S/A.(Adv.:Dr.Lycurgo Leite Neto) e agravado João Manoel de Souza Sales(Adv.:Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro - Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4557/87.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a.Região,sendo agravante Banco Maissonave - S/A.(Adv.:Dr.Luiz Souza Costa) e agravado Paulo Roberto Duarte Fagundes(Adv.:Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro - Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4623/87.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região,sendo agravante Metalúrgica Ipê - S/A(Adv.:Dra.Maria Odete Duque Bertasi) e agravado Mario Cagnoni. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4873/88.6 , relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a.Região,sendo agravante Philips do Brasil Ltda.(Adv.:Dr.Jorge Penteado Kujawski) e agravado Iraci Lopes da Silva(Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4908/87.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região,sendo agravante Espólio de Amal Abdel Hak(Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende) e agravado Decobras Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5034/87.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Job José Teixeira Gomes (Adv.: Dr. Moacyr Martins da Silva) e agravado Associação de Hospital e Maternidade São Francisco. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5127/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravantes Edwino Bergel e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5146/87.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante IMAÇO - S/A do Indústria Metalúrgica(Imaço S/A Indústria Comércio e Representações de Móveis de Aço) (Adv.: Dr. Manoel José M. Siqueira) e agravado José

Joventino de Vasconcelos. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Paz - zianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5270/87.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região,sendo agravante Empresa de Urbanização do Recife - URB Recife (Adv.: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino) e agravado Antonio da Silva Nascimento (Adv.: Dr. Antonio Bernardo da Silva Filho). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5669/87.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Massa Falida de Arco Flex S/A - Indústria e Comércio (Adv.: Dra. Rejane Cardoso) e agravado Joaquim Ferreira da Silva. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6244/86.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.: Dr. José Heluy Netto) e agravados Nicanor Bernardo da Costa e Outros (Adv.: Dr. Edson C. Rangel). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6693/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda (Adv.: Dra. Hortência T.M. Lima) e agravado Miguel Eloy de Carvalho. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7067/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Sindicato dos Empregados Em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, São Vicente , Guarujá, Cubatão e Praia Grande (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Panificadora Marechal Ltda (Adv.: Dra. Vilma Fernandes Oliveira). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7345/87.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado Acelio Telles Muniz (Adv.: Dr. Nelson J.M. Ribas). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7418/87.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Citibank N.A (Adv.: Dra. Ana Maria Cristina Pires Villaça) e agravada Leonilda Valde Ferreira Lima (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7479/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Bicicletas Monark S/A (Adv.: Dr. José U. Peluso) e agravado Arlindo José Freire (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7509/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Joaquim Moisés Neto (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada FEPASA - Ferro - via Paulista S/A (Adv.: Dr. José C. Rutowitsch Maciel). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7672/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Soeli Graças Alves (Adv.: Dr. Albertino Souza Oliva) e agravado Protherm Industrial e Comercial Ltda. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7710/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel) e agravada Vivaldina Figueira Vagli (Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7758/87.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel) e agravado Benedito Messias Gonçalves dos Santos (Adv.:Dr. Antonio Lopes Noletto). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7941/87.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv.: Dr. Alípio Carvalho Filho) e agravado Hélio Faria Jones e Outro (Adv.: Dr. Fernando Barreto F. Dias). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8036/87.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Keiko Yamo Bailone (Adv.: Dr. João José Sady) e agravado Viação Aérea São Paulo - S/A VASP (Adv.: Dr. Ildélio Martins). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8602/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos D. Macedo) e agravado Jesus Carlos Pereira da Penha (Adv.: Dra. Dalva Dilmara Ribas). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8656/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante E.P.T. - Editora de Publicações Técnicas Ltda (Adv.: Dr. Cesar Marques Carvalho) e agravado Abel Pereira da Silva Filho (Adv.: Dr. Jorge Cesar Barbosa do Amaral). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8845/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Ananias Justo de Freitas (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente) e agravado Treze Listas Segurança Vigilância Ltda. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-98/89.7, relativo ao a gravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Mothé Produ - tos Químicos Farmacêuticos Ltda (Adv.: Dr. Cesar M. Carvalho) e agravado Santiago Raul Artola (Adv.: Dr. Gloriano Marzullo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhes ambos os efeitos.

PROCESSO AI-7384/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Nacional de Escolas da Comunicade (Adv.: Dr. Cícero de Quadros Peretti) e agravado Ademir Jerônimo Bartelli (Adv.: Dra. Maria de Lourdes S. Martines). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhes ambos os efeitos.

PROCESSO AI-8759/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Industrial de Plásticos - CIPLA (Adv.: Dr. Horácio da Silva Pinto) e agravado Ary José de Aguiar e Outro (Adv.: Dr. Custódio de Oliveira Neto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7374/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.: Dra. Denise A. Pizzato) e agravado Francisco José Martins da Silva (Adv.: Dra. Elizabete P.S. Lacorte). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhes ambos os efeitos.

PROCESSO AI-6828/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Paned'Ouro Panificação Comércio e Indústria Ltda (Adv.: Dra. Olimpia C. de Moraes) e agravado Lourival Gomes Cavalcante (Adv.: Dr. Carlos Augusto Afonso Costa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7376/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Rudy Hornke Bersch e Outra - RS (Adv.: Dr. Raul P. Fagundes) e agravado Nede Gilbert Silveira e Cardoso e Outro (Adv.: Dr. Carlos Costa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8837/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Roberto Pereira Molledo e Outros (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8958/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Maria da Graça Simões Corte Imperial (Adv.: Dr. Adão Manoel Monteiro) e agravada Universidade do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. José Perez de Rezende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-16/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv.: Dra. Josefina Regina de Miranda) e agravado José Benedito Monteiro (Adv.: Dr. Airton Duarte). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-383/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a região, sendo agravante Espólio de José Porfírio de Andrade Moraes (Adv.: Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo) e agravado Francisco Antonio de Oliveira (Adv.: Dr. Djalma Dutra de Barros). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-465/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Júlio César Gasparotto. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-471/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. João A. S. de Oliveira) e agravado Vanderlei Plínio Pivotto (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-562/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Jorge Fernando Peres Tricot (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-628/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Firminiano Alves da Silva (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão V. Ebert) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1151/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Moises Luiz Gerstel) e agravado Hélio Lima da Costa (Adv.: Dr. Julio Vasserstein). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1838/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Cartório do Primeiro Ofício do Registro de Protesto de Títulos (Adv.: Dr. Mário Alberto Brandão) e agravado Hugo Ferreira Soares (Adv.: Dr. Antonio

Soares de Souza). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2157/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Wilson Soares da Silva (Adv.: Dr. Wilson Soares de Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2852/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a região, sendo agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.: Dra. Maria Olívia Maia) e agravado Renato Fonseca Ferreira. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4276/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Campinas (Adv.: Dr. Rinaldo Corasalla) e agravado Instituto Araraquarense de Psiquiatria Ltda. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6648/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL (Adv.: Dr. Oscar Augusto de P. e Silva Lima) e agravado Iseu Chiochetta e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6661/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco América do Sul S/A (Adv.: Dr. Dirceu José Sebben) e agravado Ricardo Soares da Silva (Adv. Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7341/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dra. Maria Antonietta Mascaro) e agravado João Amaral de Oliveira (Adv.: Dr. Omi A. Figueiredo Júnior). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7386/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Industrial Hahn Ferrabraz S/S (Adv. Dr. Cesar Augusto Silva) e agravado Adão dos Santos Ferreira (Adv. Dr. Arno Pinheiro da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7397/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante AGROBANCO - Banco Comercial S/A (Adv. Dra. Cristiana R. Gontijo) e agravado Juscelino Martins Polonial (Adv.: Dr. Antonio T. Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7698/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Sebastião Gabriel da Fonseca e Outro (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Confab Industrial S/A. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8092/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Ennio Netto Camarano (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8393/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante CREFISUL - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Adv. Dr. Jorge Alberto R. de Menezes) e agravado Ozanan Teixeira (Adv.: Dr. Valdir C. Lima). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8414/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dra. Olga Mari de Marco) e agravado Armando Valente Rodrigues (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8672/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Everaldo do Nascimento e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Rogério Noronha). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AI-8716/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Irisvaldo Moreli Gonçalves (Adv.: Dra. Edna Maria A. de Oliveira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8749/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Mercantil Itaipava - Acessórios de Automóveis (Adv.: Dr. Fernando Barreto F. Dias) e agravado José Severino da Silva Filho (Adv.: Dr. Nelson Lima). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8995/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Regina Maria Zamprogno Vieira (Adv.: Dr. Dejair P. da Silva) e agravado Hospital de Saúde Ltda e Outra. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9006/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Sérgio Lourente Martin) e agravada Olivia Marques de Souza Pereira (Adv.: Dr. Oswaldo Pizarro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9017/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Erasmo M. Pedro Filho) e agravado Hoover Moyses Castelo Branco (Adv.: Dr. Álvaro V. de Pinho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-1281/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC (Adv.: Dr. Francisco Orlando Filho) e recorrida Carmem Cinira Souza Bergler (Adv.: Dr. Wagner D. Giglio). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência aresto de folhas 53, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido inicial. Enunciado - 295. Falou pelo recorrido Dr. Wagner D. Giglio.

PROCESSO RR-2058/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 7a. região, sendo recorrente Antonio Jury Laurentino de Oliveira (Adv.: Dr. Sebastião da Costa e Silva) e recorrido Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv.: Dr. Alípio Carvalho Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3239/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Engenho Laranjeiras (Inaldo Ferreira dos Santos) (Adv.: Dr. José Antonio C. de Araújo) e recorrido Cícero Cândido da Silva (Adv.: Dr. Mozart B. Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o salário família.

PROCESSO RR-3273/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Kuntek do Brasil Isolamentos Industriais S/A (Adv.: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira) e recorrido Geraldo Diniz de Freitas (Adv.: Dr. João Pereira da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-3277/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Walter Augusto Osório Júnior (Adv.: Dr. Magui Parentoni Martins) e recorrido Sociedade Rádio Alvorada Ltda (Adv.: Dr. Wênio Balbino de Castro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à nulidade da sentença proferida e a validade do estágio, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo a partir da reabertura da instrução e determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de que prolate sentença considerados os elementos probatórios dos autos existentes até a Ata de folhas 45, que consigna o encerramento da instrução.

PROCESSO RR-3355/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Val Service - Comércio, Transportes e Prestação de Serviços Ltda (Adv.: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto) e recorrido Augusto Diniz dos Santos (Adv.: Dra. Maria Stela Penalva Costa). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista quanto ao direito às horas in itinere, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-3702/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Lourdes Rodrigues Alves (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Mercantil do Brasil S/A (Adv. Dr. Oswaldo T. B. Guedes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir a reclamada a responsabilidade pelos honorários periciais.

PROCESSO RR-3716/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Bonifácio Ferreira de Moraes e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrida Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. João Laurindo da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-4138/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente São Luiz Agroindustrial S/A (Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Severino Monteiro da Silva (Adv. Dr. Floriano Gonçalves de Lima). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário família.

PROCESSO RR-4421/87.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrido Valdecir Affonso (Adv.: Dra. Maria Zélia de O. Alves Lima). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional lançar a constitucionalidade proclamada pelo Pleno e, excluir da condenação as parcelas impostas pelo Regional em razão do entendimento sufragado.

PROCESSO RR-6033/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Jacinto de Fátima Gonçalves (Adv.: Dr. Rogério Ribeiro Domingues) e recorrido Rádio e TV Difusora Portoalegrense S/A (Adv.: Dr. José Fernando Ximenes Rocha). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, concluir pela inexistência da coisa julgada, determinando a remessa dos autos a Junta de Conciliação e Julgamento de origem, afastado o óbice processual vislumbrado prossequindo na apreciação da demanda.

PROCESSO-RR-6112/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente TVS Canal 4 de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Claudio dos Santos) e recorrido Irineu Aparecido Bueno (Adv.: Dr. Darcy Mendonça). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da demanda, pertinente ao recolhimento do FGTS, e, relação as parcelas já alcançadas pelo biênio prescricional, julgando extinto o processo no particu- lar, com apreciação do mérito - Enunciado - 206.

PROCESSO-RR-6549/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro) e recorrida Maria das Vitórias Freire de Amorim (Adv.: Dr. Joaquim Fornellos Filho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6958/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região sendo recorrentes Indústrias Villares S/A e Antonio Alves Goulart (Adv.: Drs. José Granadeiro Guimarães e Antonio Rosella) e recorridos os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, do Autor; quanto ao recurso da Ré, unanimemente, dele conhecer apenas quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para atribuir ao Autor a responsabilidade pelos honorários periciais.

PROCESSO-RR-3960/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Deloír Savio Oliveira (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao divisor de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar em 240 (duzentos e quarenta) o cálculo para o divisor da hora extra normal.

PROCESSO-RR-5997/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Jeorgino Martins Fagundes (Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro) e recorrida Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Adv.: Dr. Antonio Braz de Almeida). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-6077/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrentes João José Laborde Sicco e Banco do Brasil S/A (Adv.: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba) e recorrido os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, do Reclamante, com supedâneo no Enunciado - 208; ficando prejudicado o recurso adesivo do Banco. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. (Adv.: Dr. Antonio C. de Martins Mello do Banco).

PROCESSO-RR-3651/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Rafael Felloni de Mattos (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido COPENE - Petroquímica do Nordeste S/A (Adv.: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade; unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o acórdão de fls. 225, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que emita juízo explícito sobre todas as matérias argüidas na petição de Embargos Declaratórios, observado ao art. 832 da CLT. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade e pela recorrida a Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes.

PROCESSO-RR-4493/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Nelson Muniz Espíndola (Adv.: Dr. Humberto Alves Gasso). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO-RR-4557/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Econômico S/A (Adv.: Dr. Flávio do Couto e Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, revisor e Fernando Vilar. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO-RR-4220/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrentes Idalino Archangelo de Bona e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dra. Zilda Luiza Schmith Gallo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viãna Atta.

PROCESSO-RR-4499/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente João Carlos Azambuja Funari (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar a integração, ao salário, dos valores correspondentes a energia elétrica e habitação, conforme apurado em liquidação de sentença pelo recorrente a Dra. Paula F.V. Atta.

PROCESSO-RR-6606/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU Superintendência de Trens Urbanos - STU-RJ (Adv.: Dr. Ney F. Peixoto) e recorrido Carlos Alberto dos Santos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma re-

solvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO-RR-5729/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Serviço de Aprendizagem Comercial SENAC (Adv.:Dra. Marly A. Cardone) e recorridos Suely de Moraes P. Gatti e Outros (Adv.:Dr. Victor de Castro Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto à prescrição do direito de reclamar a alteração da carga horária, Enunciado 198 e quanto à Convenção Coletiva por violação ao art. 611 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de reclamar a alteração da carga horária e excluir da condenação as vantagens recolhidas a título de Convenção Coletiva do Trabalho.

PROCESSO-RR-6334/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Orlando Frota Machado Damásio Pinto (Adv.:Dr. Nicanor E.P. Armando) e recorrido Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais-BDMG (Adv.:Dr. Helvécio Maia Arantes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à pré-contratação das 7a. e 8a. horas, por divergência com o Enunciado - 199, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento das 7a. e 8a. horas, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e reflexos. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida no prazo legal pelo douto patrono do recorrente.

PROCESSO-RR-79/89.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Pedro de Menezes Cruz (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido RCA Eletrônica Ltda. (Adv.:Dr. Luiz e S. Camacho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência de fls. 104/105, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO-RR-5350/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente ULTRAFÉRTIL S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes - Grupo Petrofertil (Adv.:Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira) e recorrido Péricles Augusto da Silva (Adv.:Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Foi relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e recorrido o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-7236/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.Região,sendo recorrente João Batista Cerqueira(Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Real S/A. (Adv.:Dr. Luiz Eduardo Rodrigues Alves Dias). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, por ilegitimidade de representação processual. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrido o Dr.Moacir Belchior.

PROCESSO RR-1022/89.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a.Região,sendo recorrente Mannesmann S/A-Usina do Barreiro(Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Nilo Seixas(Adv.:Dr. Cleber R. Grego). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, deferir a juntada do Acórdão do pertinente à matéria, unanimemente, conhecer da revista por divergência, apenas quanto à deserção, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

PROCESSO RR-1685/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região,sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre(Adv.:Dr. Renato Oliveira Gonçalves) e recorrido Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída ao Decreto-lei - 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto às diferenças salariais, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto às diferenças salariais. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrido o Dr. Aref Assreuy Jr.

PROCESSO ED-RR-145/88.9, relativo aos embargos opostos à decisão da 1a. Turma, sendo embargante Companhia Siderúrgica Belbo-Mineira(Adv.:Dr. Victor Russonato Jr.) e embargado José Jeremias Alberto Filho(Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento parcial ao Embargos Declaratórios, para sanando a omissão apontada e, emprestando-lhe efeito modificativo, unanimemente, conhecer da revista, quanto à vigência da Norma Coletiva, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens deferidas com base na Norma Coletiva.

PROCESSO RR-142/88.7 relativo ao arecurso de revista de decisão do TRT 3a.Região,sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Carlos José da Rocha) e recorrido Ademir Cândido Miranda e Outra(Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-378/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 15a.Região,sendo recorrente Alvaro Agostinho Gagliardo(Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende) e recorrido FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. (Adv.:Dr. Edna Mara da Silva). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma re-

solvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, relator. Enunciados-126 e 208. Redigirá o Acórdão o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, revisor.

PROCESSO RR-436/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 5a.Região,sendo recorrente Petrôleo Brasileiro S/A-Petrobrás(Adv.:Dr. Hélio C. Soares Palmeira) e recorrido Maura Brito de Jesus(Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, por ilegitimidade de representação processual.

PROCESSO RR-458/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 9a.Região,sendo recorrente Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina(Adv.:Dr. João Conceição e Silva) e recorrido Antonio José Lopes Araújo(Adv.:Dr. Nestor A. Malvezzi). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da hora extra, se faça com oservância, da incidência, do adicional sobre o salário base do reclamado.

PROCESSO RR-541/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 6a.Região,sendo recorrente Usina Pumaty S/A. (Adv.:Dr. Albino Q. de O. Júnior) e recorrido Valdemar Dantas Alves e Outro(Adv.:Dr. Eduardo J. Griz). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-594/89.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a.Região,sendo recorrente Rhodia S/A. (Adv.:Dr. Jatyr de S.P. Neto) e recorrido José Pires(Adv.:Dra. Tânia M.M. Guelman). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, quanto à nulidade dos Embargos Declaratórios, por violação ao art. 134 III do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão de fls.105/109, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, nos Embargos Declaratórios de fls. 97/103.

PROCESSO RR-602/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região,sendo recorrente Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul(Adv.:Dr. Salim Daou Júnior) e recorrido Utinguassú Lucas de Oliveira(Adv.:Dr. Júlio C.P. da Cunha). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição do direito de reclamar a nulidade da opção pelo FGTS, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição, declarando extinto o processo com relação ao pedido de nulidade da opção pelo FGTS.

PROCESSO RR-696/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a.Região,sendo recorrente Cia. Brasileira de Distribuição(Adv.:Dra. Célia Maria Soares) e recorrido Sind. dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo(Adv. Dr. Ronaldo Alvaír dos Santos). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 142 § 1º da Constituição Federal anterior e Enunciado-224, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo.

PROCESSO RR-736/89.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a.Região,sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO. (Adv.:Dr. Ailton Pereira da Silva) e recorrido Emanuel Robson Pinto. (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão revisor o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição total por divergência de fls.85 e, Enunciado 180, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição restabelecendo a sentença de primeiro grau, no particular, com supedâneo no Enunciado 294.

PROCESSO RR-869/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a.Região, sendo recorrente Petrobrás Distribuidora S/A. (Adv.:Dr. Humberto de F. Machado) e recorrido Álvaro Lima Ribeiro(Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende). Foi relator o Exmo.Sr.Juiz José Luiz Vasconcellos, e revisor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à rescisão indireta e a prescrição, por violação ao art. 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os consectários decorrentes da despedida indireta; e determinar que a observância da prescrição bial parcial, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, no que se refere pedidos formulados nas letras "a e d" da inicial.

PROCESSO RR-890/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-10a.Região,sendo recorrente Airton Gonçalves de Miranda(Adv.:Dr. Silvío Teixeira) e recorrido Cia. de Desenvolvimento do Estado de Goiás-CODEG(Adv.:Dr. Sebastião A.B. Xavier). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional, determinar a reintegração do reclamante no emprego em razão da estabilidade decorrente deste julgamento.

PROCESSO RR-1224/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a.Região,sendo recorrente Delp-Engenharia Mecânica S/A. (Adv.:Dr. Luís Felipe Lopes Boson) e recorrido João do Carmo Medeiros e Outro. (Adv.:Dr. José Caldeira Brant Neto). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-1331/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.Região, sendo recorrente Servenco Construtora S/A. (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Francisco Moraes dos Santos(Adv.:Dr. Murilo Coelho Rodrigues). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1378/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.Região,sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido Carlos Adolpho Peter.

(Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-1414/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A e Outro (Adv.: Dr. Edward Mandarino) e recorrido Jofre Luiz Salomão (Adv.: Dr. Linei Marques Filho) Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1711/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. Região, sendo recorrente EPC-Engenharia Projeto Consultoria Ltda (Adv.: Dr. Alexandre de Castilho) e recorrido Ricardo Brasil Louzada (Adv. Dra. Daisy B. Soares). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1730/89-5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. Região, sendo recorrente Hernandes-Anticorrosão e Pinturas Ltda. (Adv.: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira) e recorrido José Duarte Gonçalves (Adv.: Dr. Aristides Gherard de Alencar). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário como entender de direito afastada a deserção.

PROCESSO RR-1752/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Antonio Schiliró (Adv.: Dr. Vasco Pellacani Neto). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição ao direito de reclamar a complementação de aposentadoria, e, no mérito negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-2211/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-15a. Região, sendo recorrente Silvia Helena de Lima Delbó (Adv.: Dr. Hamilton Bruschini Marcondes) e recorrido Cartonagem Rutilon Ltda. (Adv.: Dr. José Marcos Delafina de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão recorrida, deferindo o salário maternidade.

PROCESSO RR-3156/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A. (Adv.: Dr. Albino Q. de Oliveira) e recorrido Maria Josefa da Silva e Outro (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao salário família, por divergência - Enunciado 227, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o salário família.

PROCESSO RR-3908/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-9a. Região, sendo recorrente Manoel Fernandes Santos e Outro (Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi) e recorrido M. Martins-Engenharia e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. Eli Z. Jorge). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4232/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída ao Decreto Lei 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida julgar procedente o pedido de diferenças salariais constantes dos itens 2, 4 e 5 em relação aos substituídos processuais.

PROCESSO RR-4238/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a. Região, sendo recorrente Banco do Estado de Goiás S/A. (Adv.: Dr. Inocência Oliveira Cordeiro) e recorrido José Rubens do Nascimento (Adv.: Dr. Rubens Nunes de Araújo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-4489/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. Hélio C. Santana) e recorrido José Hugo Vargas Leite (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da repercussão das horas extras nos sábados Enunciado-113.

PROCESSO RR-4598/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Werner Eugênio Markus (Adv.: Dr. Laci Ughini) e recorrido Comercial Graziotin S/A. (Adv.: Dr. Jânio Mozart Corrêa) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4654/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Joalheria e Ótica Dallas Ltda. (Adv.: Dr. Dirceu J. Sebben) e recorrido Iracema Goerck (Adv.: Dr. Eduardo G. Gil) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a tese da intempestividade do Recurso Ordinário, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional determinar o retorno dos Autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO RR-4742/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. (Adv.: Dr. Waldir de Souza Neto) e recorrido Antonio Guedes Ferreira (Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo) X Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz

Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4835/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. Região, sendo recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Adv. Dr. Marco Túlio F. Furtado) e recorrido Walter Luiz Arantes (Adv.: Dr. Orlando T. de Alcantara). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO AI-6181/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Francês e Brasileiro S/A. (Adv.: Dr. Mário Seixas Aurvalles) e agravado Beatriz Susana Brancher (Adv.: Dr. Selmae P. Vargas). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO RR-5151/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Beatriz Susana Brancher (Adv.: Dr. Paulo Bergman) e recorrido Banco Francês e Brasileiro S/A. (Adv.: Dr. Mário Seixas Aurvalles). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista face a ilegitimidade de representação processual.

PROCESSO RR-5416/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Catende S/A. (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Orlando Batista da Silva (Adv.: Dr. Floriano G. de Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista Enunciado-227, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido de salário família - Enunciado-227.

PROCESSO RR-5520/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Ary Augusto Gonçalves (Adv.: Dr. Fernando H. H. Fernandes) e recorrido Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-5649/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Air Products Gases Industriais Ltda. (Adv.: Dr. Antonio José Mirra) e recorrido Paulo Rosa da Silva (Adv.: Dr. Luiz Gonzaga Fernandes da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5944/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente MAJ - Construções e Montagens LTDA (Adv.: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia) e recorrido João Roberto do Nascimento (Adv.: Dr. Hildebrando R. de Andrade). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6123/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Sociedade de Beneficência Hospital Matrazzo (Adv.: Dr. Vicente Eduardo Ganéz Roig) e recorrido Espólio de Miguel Namur (Adv.: Dr. João Marques da Cunha). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à incidência do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, artigo 76 da CLT.

PROCESSO RR-6285/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrida Lindalva Costa da Silva (Adv.: Dr. Floriano Gonçalves de Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6332/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Supergasbrás - Distribuidora de Gás S/A (Adv.: Dr. Alaor Satuf Rezende) e recorrido Gualter Felisberto Henrique (Adv.: Dr. Plínio Moreira de Siqueira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO RR-6537/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Mannesmann S/A (Adv.: Dr. Alaor Satuf Rezende) e recorridos Jordano Simões da Silva e Outros (Adv.: Dr. José Caldeira B. Neto). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência apenas quanto a prescrição aplicável ao direito de reclamar o cumprimento de sentença normativa, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a prescrição extintiva total, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito.

PROCESSO RR-6614/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Abdoral Correia da Silva (Adv.: Dr. Eduardo Vicentini) e recorrida Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (Adv.: Dr. José Perez Rezende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6629/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Montreal Engenharia S/A (Adv.: Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira) e recorridos Ari Francisco dos Santos e Outro (Adv.: Dr. Aristides G. de Alencar). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-6801/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrentes Petróleo Brasileiro S/A e Veneza Vigilância S/C LTDA (Adv.: Drs. Nestor Teodoro da Silva e Rogério Poplade Cercal) e recorrido Zeno Djalma Neves (Adv.: Dr. Olímpio Paulo Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Mi-

nistro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, da prestadora de serviço; quanto ao recurso da tomadora de serviço; unânime e preliminarmente, rejeitar a preliminar de deserção; Enunciado-256, unanimemente, dele conhecer, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento.

PROCESSO RR-6809/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Siderúrgica Guaíra S/A (Adv.:Dra. Valdenice S. Furtado) e recorrido Paulo Rosa de Matos (Adv.:Dr. Clair da F. Martins). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação as diferenças de horas extras pertinentes à integração do adicional de insalubridade. PROCESSO RR-6888/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Bayer do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Palombello) e recorrido Maurício Simão de Souza (Adv.:Dra. Marisa Rossi). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7033/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Jaizio Eliotério Anunciação (Adv.:Dr. Egberto W. S. Vidigal) e recorrida Mineração Morro Vermelho S/A (Adv.:Dr. Lucas de M. Lima). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7038/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente INCOARTE - Indústria e Comércio de Artigos Época LTDA (Adv.:Dr. Theóphilo R. Lasmar) e recorrida Rosa Meiry de Oliveira Viana (Adv.:Dr. Paulo J. da Cunha). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, por ilegitimidade de representação processual.

PROCESSO RR-7058/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv.:Dr. Lucas de M. Lima) e recorrido Marco Antonio Isaias Gonçalves (Adv.:Dra. Vera Lúcia M. Novais). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Min. José C. da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO RR-7070/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa ao processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída ao Decreto-lei 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional, julgar procedente o pedido inicial condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas na inicial e reflexos.

PROCESSO RR-7106/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Antonio Diniz da Silva (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Metalplástico Oceano LTDA (Adv.:Dr. Reginaldo da S. Pinto). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7287/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Aparecido Rodrigues Rosa (Adv.:Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães) e recorrida Universidade de São Paulo USP (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-226/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Zilda Butura (Adv.:Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke) e recorrida Empresa Limpadora Estrela do Sul S/C LTDA e Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv.:Drs. Cláudio Cataldo e Odair Márcio Vitorino). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos.Srs. Ministros Guimarães Falcão e Fernando Vilar.

PROCESSO ED-RR-3986/88.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Egr. 1a. Turma, sendo embargantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado João Leonel Menezes do Prado (Adv.:Dr. Tito Flávio C.S. Aúde). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Às dezenove horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a pauta o Exmo.Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo.Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Proc. nº TST-E-RR-605/83

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
Embargado : JOÃO MANOEL CARVALHO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Versa a hipótese dos autos sobre prescrição para anulação do ato de opção pelo FGTS.

Decidiu a egrégia 1ª Turma, unanimemente, não conhecer da revista do Banco, ao fundamento de que o Regional não omitiu tese a respeito do tema prescrição, estando, portanto, preclusa a matéria, incidin-

do o Enunciado 184 do TST, não existindo maneira de concluir pela violação ao art. 11 da CLT.

O Banco interpôs embargos ao Pleno arguindo violação aos art. 896 e 11, ambos da CLT e contrariedade ao Enunciado 223 do TST.

Alega que a matéria relacionada à violação do art. 11 da CLT encontra-se prequestionada pelo Regional às fls. 159.

Na verdade, o Regional apenas aponta o art. 11 da CLT que trata da matéria no relatório não emitindo tese a respeito se ele é aplicável ou não e nada dizendo a respeito da prescrição nem na fundamentação nem no "decisum". Incide o Enunciado 297.

Não vislumbro ofensa ao art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-5097/84 - 6ª Região
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO : Acórdão da Egrégia Primeira Turma nº 3533/88 (JOSÉ ALVES PEREIRA)

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma conheceu e negou provimento à Revista da Reclamada, consubstanciando em sua ementa de fls. 107, que:

"Dobra salarial - Compensação - A Lei nº 605/49 determina que a compensação dos dias trabalhados em domingos, dias santos e feriados seja procedida na semana subsequente, sendo ilegal a compensação numérica feita posteriormente, em consequência, é devida a dobra salarial".

Os Embargos da Empresa são opostos com fundamento na letra b, do art. 894 da CLT e art. 3º, III, b, da Lei 7.701/88.

Sustenta que embora conhecida a Revista, o seu não provimento violou o disposto no art. 9º da Lei 605/49, bem como divergiu de interpretação de outra Turma do mesmo TST e da jurisprudência inserida no Enunciado 146.

Argumenta que "a estratificação da jurisprudência do TST não faz referência expressa à necessidade de compensação na semana subsequente. Refere-se à não compensação. No caso presente, está demonstrado que a Reclamada compensava os dias trabalhados em feriados, dias santos e domingos, cumprindo, desta forma, o requisito legal, devendo o pagamento na forma simples, e não, em dobro".

A divergência jurisprudencial a ensejar Embargos resta configurada às fls. 113, bem como o Enunciado 146.

Admito os Embargos.

Vista à parte contrária para oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente Eventual

Proc. nº TST-E-ED-RR-2348/86.0

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.
Advogado : Dr. Rogério Noronha
Embargados: GENÉZIO CORREIA DE FREITAS FILHO e OUTRO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Por manter laços familiares com um dos representantes de uma das partes, juro minha suspeição.

Redistribua-se aos demais integrantes da 1ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-7289/86.1

Embargante: COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS - CASEGO
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA
Advogado : Dr. José Pereira de Faria

D E S P A C H O

Requer o empregado reintegração ao emprego, uma vez que diz ser válida sua estabilidade deliberada pela Assembléia geral de acionista.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma dar provimento ao Recurso de Revista do empregado para julgar procedente o pedido inicial.

Opostos Embargos Declaratórios pela empresa, foram estes desprovidos.

Inconformada, a empresa interpôs embargos ao Pleno, arguindo violação aos artigos 896 e 832, ambos da CLT, art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, art. 9º da Lei 6978/82, art. 90 do CC, contrariedade aos Enunciados 23, 126 e 296 do TST e traz arestos que entende divergente (fls. 96/103).

Da violação ao art. 832, da CLT e ao art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Os Embargos Declaratórios opostos pela empresa sustentam que o acórdão da Turma encontra-se omisso no ponto referente à nulidade do Decreto Estadual que deferiu a estabilidade aos empregados.

Diante da pretensão do ora embargante em discutir questão de mérito, a Egrégia Turma rejeitou os declaratórios, ao fundamento de que a matéria articulada deverá ser apreciada por meio de recurso próprio.

A decisão atendeu aos requisitos do art. 832 da CLT e obedeceu ao art. 5º da CF.

Não vislumbro, portanto, ofensa aos dispositivos legal e constitucional invocados.

Da violação ao art. 896 da CLT.

A empresa alega que o conhecimento da revista do obreiro im portou em ofensa ao art. 896, da CLT, pois o aresto ali elencado não se prestou a demonstração do conflito de teses, face ao teor do Enunciado 23 e 296 do TST.

O acórdão regional emitiu a tese de que nulo o Decreto que concedeu a estabilidade, nulo são seus efeitos não importando se é uma sociedade de economia mista.

Realmente, o aresto de fls. 57 que deu ensejo ao conhecimento da revista não enfrenta o aspecto dos efeitos da nulidade do Decreto Estadual.

Ante a uma possível violação ao art. 896, da CLT, admito os embargos.

Mérito:

Da Divergência Jurisprudencial.

Validas as divergências trazidas a confronto à fls. 101/103, Enunciado 296 do TST.

Admito os Embargos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-7495/86.5

Embargante: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargada: ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.

Advogado: Dr. Nério Battendieri

DESPACHO

Por manter laços familiares com o representante do Embargante, juro minha suspeição.

Redistribua-se aos demais integrantes da 1ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-1203/87.6

EMBARGANTES: MAGNO PIRES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. José Torres das Neves

EMBARGADO: INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO: Dr. Wagner D. Giglio

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, conforme acórdão de fls. 2.859/2.861, por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos, arguindo a violação ao artigo 896 da CLT e existência de conflito pretoriano. Aosta aresto para confronto.

Alegam os embargantes que tendo a Reclamada reduzido a jornada de trabalho de 08 para 06 horas e posteriormente exigido o cumprimento da jornada normal de 08 horas, perpetrou alteração lesiva no contrato de trabalho, e que como o Regional não reconheceu a existência de tal alteração lesiva, violentou os artigos 444 e 468, ambos da CLT, violência esta que viabilizava o conhecimento do Recurso de Revista. Alegam ainda os embargantes que o aresto paradigma acostado ao Recurso de Revista às fls. 2.835, discrepa do entendimento agasalhado pelo Regional o que também viabilizava o conhecimento do Recurso de Revista.

Da arguição de violação ao art. 896 da CLT.

A decisão Regional partiu do pressuposto de que houve uma redução temporária de jornada de trabalho de 08 (oito) para 06 (seis) horas diárias, porque facultada pelo Decreto Estadual, 1692-N, e que esta redução não implicou em redução salarial inexistindo portanto prejuízo para os trabalhadores e que a posterior reversão ao horário normal de 08 (oito) horas diárias, também não configuravam em alteração lesiva, pois estava expressamente prevista no próprio Decreto Estadual nº 1692-N, não se incorporando, portanto, ao contrato de trabalho dos Reclamantes, a jornada reduzida de 06 (seis) horas diárias.

Ante estes fundamentos, entendeu a egrégia Turma não configurar as violações alegadas pelos Reclamantes e que também não se configuravam as pretensões divergentes. Por outro lado, a aferição de prejuízo pretendida pelos Reclamantes esbarra no Enunciado 126 deste Tribunal, bem como a interpretação do Decreto Estadual 1692-N, no Enunciado 208 do TST.

Este entendimento não vulnerou o art. 896 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2031/87.8

Embargante: MARCIA MENDES GALVÃO MONTEIRO

Advogado: José Antônio P. Zanini

Embargado: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Cristina Rodrigues Gontijo

DESPACHO

Decidiu a Egrégia 1ª Turma dar provimento ao Recurso de Revista do Banco, para determinar a observância da prescrição bienal, no que couber.

Opostos Embargos Declaratórios pela empregada, foram estes rejeitados.

A empregada interpôs embargos ao Pleno, arguindo violação aos artigos 896 e 832, ambos da CLT e contrariedade aos Enunciados 23 e 38 do TST.

Alega a empregada que o Recurso de Revista do Banco não deveria ser conhecido, pois o aresto que deu ensejo a tal conhecimento

(fls. 46, o primeiro), é abrangente, não enfrentando toda a decisão regional.

A tese regional diz respeito a não poder ser considerada a prescrição porque argüida na fase recursal e também ante a revelia.

O aresto acostado na Revista que deu ensejo ao seu conhecimento, fls. 46, trata dos dois temas: da revelia e da argüição no Recurso Ordinário, sendo específico.

Portanto, não restou contrariado o Enunciado 23 do TST, pois tratou o aresto de toda a matéria, como também não contrariou o Enunciado 38, pois presentes todos os requisitos necessários para a comprovação da divergência.

Não violado o art. 896, da CLT.

Quanto a nulidade, por ofensa ao artigo 832 da CLT, do acórdão da Turma, não se verifica. A Turma, com supedâneo no Enunciado 153 da Súmula determinou que a prescrição bienal fosse aplicada. Nenhuma dúvida ou contradição existe em tal decisão, pois a prescrição é aplicável ao direito de ação correspondente a cada pedido a ser observado pelo juízo de primeiro grau quando executar a sentença, complementada pelo que decidido nesta Turma. Não há ofensa ao art. 832 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-3305/87.0

Embargante: SANDOVAL XAVIER NUNES

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG

Advogado: Dr. Erley da Cunha Leão

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, conforme acórdão de fls. 130/132, assim ementado:

"Revista não conhecida à falta de preenchimento dos requisitos legais".

Contra essa decisão insurge-se o Reclamante, interpondo embargos com fulcro no art. 894 da CLT.

Em se tratando de embargos interpostos contra decisão que não conheceu a revista nem declinou tese de mérito, imprescindível a invocação de ofensa ao art. 896 da CLT, nas razões dos embargos, sem o que o recurso não se viabiliza.

Neste sentido, E-RR-3981/84, Ac.TP-0385/88, Rel: Mih. Vieira de Mello, in DJU de 07/04/88.

Assim, com supedâneo no Enunciado 42, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3659/87.1

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Maurílio Moreira Sampaio

Embargados: ANTONIO RUBEM DE ALMEIDA BARROS E OUTRO

Advogado: Dr. Washington Bolivar de Brito

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, conforme acórdão de fls. 457/461, ao entendimento assim ementado, in verbis:

"Recurso de Revista - Prequestionamento.

Impossível é o conhecimento da revista em tópico sobre o qual conscientemente se omitiu o Egrégio Regional por ocorrência de preclusão. Mister se faz, em tais casos, a argüição de nulidade do decisório, com pedido de retorno dos autos à origem, para a apreciação do tema, e não a discussão do mérito."

Recurso de Revista não conhecido.

Irresignado, o Banco interpõe embargos, arguindo a violação ao art. 896 da CLT.

Entretanto, para demonstrar seu inconformismo, o Embargante reedita as razões expandidas no seu Recurso de Revista, sem contudo demonstrar a alegada violação ao art. 896, da CLT.

Não tendo o Embargante veiculado nos embargos tese que propiciasse a aferição da pretensa violação ao dispositivo indicado não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-3876/87.5

Embargante: MÁRIO REDUZINO PINTO

Advogado: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante que se insurgia na Revista contra a decisão do TRT que pronunciou a prescrição total do seu direito de ação, conforme acórdão de fls. 372/375, por não detectar a vulneração ao art. 11, da CLT, nem a configuração do dissenso pretoriano.

Contra esta decisão, recorre o Reclamante, interpondo embargos, arguindo a violação ao art. 896 da CLT, por ofensa ao art. 11, consolidado.

Alega o Embargante que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido, pois o 4º Regional ao julgar improcedente o pedido por entender prescrito o direito de ação do autor, ofendeu o art. 11, da CLT, ofensa esta que autorizava o conhecimento do Recurso de Revista.

Sustenta o Embargante, a tese de que sua pretensão tinha como fato constitutivo a alteração lesiva que ocorreu com o posicionamento no quadro de carreira que lhe foi destinado em 01.10.83, portanto dentro do biênio prescricional já que a ação foi ajuizada em junho de 1984. No entanto, o 4º Regional deu interpretação diversa daquela constante da inicial, pois considerou como ato lesivo a reestruturação administrativa do quadro de carreira da Ré, procedida no ano de 1977, declarando a partir deste pressuposto, prescrito o direito de ação do autor.

Ressalta-se, todavia, que se tal interpretação diversa realmente ocorreu, caberia ao Reclamante, no momento oportuno motivar o 4º Regional, via declaratórios, para que se manifestasse acerca desta matéria, possibilitando então, que a alegada vulneração ao art. 11, da CLT, fosse aferida, ou mesmo a divergência jurisprudencial restasse configurada.

A egrégia 1ª Turma procedeu ao exame do Recurso de Revista do Reclamante à luz dos fundamentos lançados no acórdão Regional não vislumbrou a ocorrência de violação a dispositivo legal ou configuração de divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante.

Ileso o art. 896 da CLT.

Não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-4378/87.1

Embargante: JOÃO ODIL FRUET PORTELA

Advogado: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

A Revista do empregado não foi conhecida pela egrégia 1ª Turma, ao fundamento de que ausentes os requisitos de admissibilidade.

Inconformado, o empregado interpôs Embargos ao Pleno, arguindo violação ao art. 896, da CLT.

Alega que a Revista deveria ser conhecida, uma vez que os autos colacionados às fls. 192/195 e 197/198 eram servíveis.

Seriam servíveis os arestos trazidos na Revista, não existisse a jurisprudência cristalizada no Enunciado 198 aplicado pelo TRT, e agora pelo Enunciado 294.

Essa matéria de prescrição - alteração contratual, está pacificada pela jurisprudência deste egrégio Tribunal pelo Enunciado 294 dizendo ser total a prescrição.

Não violado o art. 896, da CLT, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-4734/87.0

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado: GÉLIO SALVADOR SANTOS

Advogado: Dr. Leandro Araújo

DESPACHO

A Revista da Reclamada não foi conhecida, por não preencher os requisitos do art. 896, da CLT.

Embarga a Reclamada alegando violação ao art. 896 da CLT, ao entendimento de que sua Revista tinha condições de conhecimento. Diz violados os arts. 611, § 1º, 613, parágrafo único e 614, § 1º, todos da CLT, porque não se examinou aplicando-os a validade ou não do Acor do Coletivo firmado entre Sindicato e uma empresa da correspondente categoria econômica. Afirma que o problema da reintegração do Reclamante decorrente da realidade deste contrato, é questão de direito, não envolvendo o reexame de fatos e provas.

A egrégia 1ª Turma entendeu que a decisão do Regional, que concluiu pela validade do acordo em questão, em face da cláusula mais benéfica para o empregado, e que decidiu de forma diversa, demandaria o revolvimento de fatos e provas, incidindo "in casu", a aplicação do Enunciado 126, do T.S.T..

Não se vislumbrando assim, nenhuma ofensa ao art. 896.

Quanto à compensação semanal, afirma a Reclamada que não se aplica o Enunciado de nº 85, do T.S.T. e anexa às fls. 273, aresto que entende divergente.

Consignou a egrégia 1ª Turma às fls. 268 que a decisão Regional, no particular está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, incidindo a aplicação do Enunciado 85. O aresto paradigmático de fls. 245 está de há muito tempo superado pela atual e notória jurisprudência cristalizada nos enunciados 42 e 85.

Diante da aplicação de jurisprudência interativa desta Corte, não há como se considerar violado o art. 896 da CLT.

Quanto ao errôneo enquadramento do autor o Embargante se limita a interpretar o art. 516 da CLT não demonstrando nenhuma ofensa ao art. 896 consolidado.

Diante do exposto não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-ED-RR-5416/87.0

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: ANTÔNIO DE PÁDUA GALVÃO

Advogado: Dr. José Antônio P. Zanini

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma, conheceu parcialmente e deu provimento ao Recurso de Revista do Banco, conforme acórdão de fls. 159/167 e negou

provimento aos declaratórios interpostos pelo Reclamante, conforme acórdão de fl. 180.

Irresignados, Reclamado e Reclamante interpõem embargos, ao Colendo Tribunal Pleno.

Embargos do Reclamado.

Articula o Banco, nos embargos, com a violação ao art. 896, da CLT, alegando que a revista merecia ser conhecida no que concerne ao enquadramento de função, pois o Enunciado 126 não era óbice para tal conhecimento.

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Banco, neste particular, aos seguintes fundamentos: o primeiro de que o § 2º do art. 224 da CLT não enquadrava a função de analista de rentabilidade como sendo de confiança, o segundo de que estava consignado no acórdão regional que o Reclamante não possuía subordinados.

Vê-se que foram estes dois fundamentos que determinaram o não conhecimento neste particular do Recurso de Revista do Banco Reclamado.

Nos embargos o Banco alega que o Regional, "ao julgar a própria preliminar de cerceamento de defesa, afirmou, que as funções "indicadas até mesmo pela defesa", revelam que a pretensão da Revista era o enquadramento jurídico destes fatos, indicados "até mesmo pela defesa".

O Recorrente sabe perfeitamente que na instância extraordinária da Revista o T.S.T. não pode examinar alegações de defesa ou outras feitas na fase do conhecimento. Sendo o Regional a instância definitiva da prova só pode considerar os fatos que o acórdão revisando considerar provados. Pelo que consta do acórdão revisando é impossível constatar-se ofensa ao § 2º, do art. 224 da CLT, nem divergência com os enunciados 166, 204 e 232. Para tanto, teria a Turma que, previamente concluir que os encargos e atribuições da função de analista de rentabilidade são equivalentes a dos cargos e funções explicitamente referidos na lei. Isto só seria possível reexaminando a prova. O Enunciado 126 era óbice para o conhecimento da Revista. O art. 896 da CLT não foi vulnerado. Não admito.

Embargos do Reclamante.

Alega o Reclamante que a Egrégia 1ª Turma violou o art. 896, da CLT, ao conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Reclamado, no que diz respeito à arguição da prescrição do pleito obreiro, pois os dois arestos trazidos à colação, não eram válidos para demonstrar o dissenso pretoriano.

O Regional reconheceu que houve alteração contratual quando o Reclamante foi transferido para a outra empresa do conglomerado (fls. 126). Na Revista o Banco indica a fls. 137, o seguinte aresto: "Prescrição - Alteração Contratual - Prescreve o direito de ação contra alteração contratual, se o empregado não se revela judicialmente contra a medida no biênio imediato à efetivação da medida. T.R.T. da 3ª Região - RO-3478/85 - Rel: Juiz Alair Assumpção Teixeira, publicado no DJ/MG de 18/04/86". A divergência é válida e específica o conhecimento da Revista não ofendeu o art. 896 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-5596/87 - 5ª Região

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada: Dra. Selma Moraes Lage

Embargados: Filozônio Alves Barreto e outros

Advogado: Dr. Francisco Antonio de Souza Porto

DESPACHO

A revista da reclamada foi conhecida e improvida no tocante ao enquadramento, assim decidindo o acórdão da E. 1ª Turma constante de fls. 359/363:

"ENQUADRAMENTO - Se as normas baixadas apontam que o status do prestador dos serviços como funcionário público deve ser levado em conta no enquadramento, isto quando da opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, impossível é colocar em plano secundário ato ministerial que tenha outorgado promoção com efeitos retroativos, alcançando data pretérita à própria opção".

Em seus embargos, opostos com fundamento na letra b, do art. 894 da CLT, sustenta a reclamada que a decisão discrepa do Enunciado 243, bem como da jurisprudência do E. Tribunal Pleno.

O aresto apontado dá ensejo aos embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente eventual

PROC. nº TST-E-RR-0352/88

EMBARGANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADOS: Dr. Victor Russomano Jr. Dr. Célio Silva

EMBARGADO: GERALDO CAVALCANTI DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. Eraldo Aurelio Franzese

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista de Reclamada, conforme acórdão de fls. 300/302, por entender que não restou configurada divergência jurisprudencial que viabilizasse o conhecimento.

Inconformada, interpõe a Reclamada, Embargos arguindo a violação do art. 896 da CLT.

Alega a Embargante que o Recurso de Revista merecia ser conhecido frente a divergência jurisprudencial consubstanciada pelo aresto de fls. 262.

Analisando o acórdão Regional, vê-se que restou consignado, dentre outros fundamentos, que os Reclamantes se enquadravam na excepcionalidade do § 3º, do art. 19, do Decreto-Lei nº 5/66. Os arestos paradigmáticos de fls. 261 e 262, não enfrentam este fundamento.

"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do Recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado 296/TST).

Correto o entendimento da egrégia Turma, ileso o art. 896 da CLT.

Não admito os presentes Embargos.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-0482/88.5

Embargante: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : WAINE CLINTON KUNTZE
Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado conforme acórdão de fls. 155/157, ao entendimento de que os arestos acostados para caracterizar o conflito eram inespecíficos. Instada, por declaratórios a manifestar-se sobre a vulneração do § 2º do art. 224 da CLT, a Egrégia Turma declarou que o citado artigo fora razoavelmente interpretado pelo regional e o conhecimento da Revista esbarra no óbice do Enunciado 221.

Irresignado, o Banco interpõe embargos, arguindo a violação do art. 896 da CLT.

Alega o embargante que o Recurso de Revista estava devidamente aviado, merecendo portanto, ser conhecido, pois a decisão regional violou o § 2º do art. 224 e o dissenso pretoriano restava configurado ante os arestos paradigmáticos colacionados para confronto.

Da vulneração ao art. 896 da CLT, por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e contrariedade ao Enunciado 204 do TST.

O 2º Regional registrou em seu acórdão de fls. 122/128, que o autor não exercia cargo de confiança, tendo em vista o fato de não existir nos autos a comprovação de que o mesmo detivesse poderes de mando, representação e substituição do empregado, e que o depoimento do representante do próprio Reclamado de fls. 76, consignou-se que o autor encontrava-se com patamar hierárquico inferior, tendo acima dele o subchefe e o chefe de serviço. Os arestos acostados às fls. 132/133, não enfrentam os mesmos fundamentos lançados pelo acórdão regional, além do que se referem expressamente a chefe de seção. Esta circunstância não foi registrada no acórdão regional. Os arestos são realmente inespecíficos. O entendimento regional não malferiu o § 2º do art. 224 da CLT. O entendimento da egrégia 1ª Turma não lesou o art. 896 da CLT e não foi contrário ao Enunciado 204, pois a decisão regional baseou-se, também, no depoimento do representante do Banco.

Não admito neste particular.

Da vulneração ao art. 64, da CLT e contrariedade ao Enunciado 267 do TST.

Quanto ao divisor para o cálculo de horas extras, a egrégia 1ª Turma entendeu que os arestos acostados eram inespecíficos, posto que partiam da premissa de que o cargo exercido era realmente de confiança e a tese do regional era no sentido de que o Reclamante não exercia tal cargo.

O correto entendimento não malferiu o art. 896, da CLT, e a aferição da violação ao art. 64 e contrariedade ao Enunciado 267, é de todo impossível, pois não houve o imprescindível prequestionamento do tema, ante o regional e mesmo à egrégia Turma.

Não admito também neste particular.

Da vulneração do art. 896, da CLT, por violação aos arts. 444 da CLT, e 1079 do Código Civil.

A decisão regional consignou que, in verbis: "Já quanto à condenação à devolução dos descontos sob a rubrica "seguros", esta egrégia Corte a mantém, eis que não veio aos autos prova de que os tivessem autorizado...".

A egrégia 1ª Turma entendeu que neste tópico os autos não demonstraram a divergência, pois eram inespecíficos.

Analisando os arestos de fls. 135/136, concluímos que o 1º trata de descontos autorizados, o que não é o caso dos autos; o segundo trata de retratação de consentimento; o 3º trata de devolução de contribuição à entidade de previdência privada ou seguradora; e o 4º não enfrenta a tese regional, da falta de autorização.

Correto o entendimento da egrégia 1ª Turma, pois os arestos são inespecíficos. Quanto a violação dos arts. 444, da CLT e 1079 do Código Civil, vê-se que novamente é impossível proceder a sua aferição, posto que carentes do imprescindível prequestionamento.

Assim, ante os fundamentos expendidos neste despacho, não vislumbrando quaisquer das violações ou contrariedades arguidas, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-758/88.5

Embargante: BANCO AUXILIAR S/A
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : VITOR FERNANDO BODACHNE
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Versa a hipótese dos autos a respeito da deserção do recursor de empresa em liquidação extrajudicial por falta do pagamento de custas.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma não conhecer da Revista do Banco, ao fundamento de que não se configura violação aos dispositivos legais apontados, nem eram específicas as divergências.

O Banco interpôs embargos ao Pleno, arguindo violação aos arts. 896, da CLT, 34 da Lei 6024/74, contrariedade aos enunciados 86 e 185 do T.S.T. e trazendo arestos a confronto (fls. 113/118).

Não houve violação ao art. 34 da Lei 6024/74, pois o referido art. não contém na literalidade de seu texto referência à isenção de custas.

Não houve também contrariedade aos enunciados 86 e 185 do T.S.T., pois estes não pertinem à hipótese e os arestos apresentados na Revista não são específicos.

Inexistindo violação ao art. 896, da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1298/88

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargados: JOSÉ PRIMO DOS SANTOS E OUTROS

Advogados : Dr. S. Riedel de Figueiredo e Dr. Carlos Alberto Oliveira

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão de fls. 220/221, por entender que as arguições veiculadas pela Recorrente careciam de prequestionamento.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos arguindo a vulneração do art. 896 consolidado.

Alega a embargante, que o Egrégio Regional ao não conhecer do Recurso Ordinário por intempestivo, expendeu entendimento com todos os elementos necessários à configuração do prequestionamento, sendo do portanto, desnecessária nova motivação via embargos declaratórios para evitar a preclusão do tema.

Analisando o acórdão regional de fls. 193/194, concluímos que a decisão prolatada baseou-se exclusivamente na aferição das datas constantes do AR que comprovou a notificação e da constante do carimbo oposto a fls. 159 referente ao dia da interposição do Recurso Ordinário. Não registra o acórdão, nenhuma tese concernente à aplicação ou não do art. 6º, da Lei nº 5.584/70 e do art. 775 da CLT.

A Reclamada na Revista levanta duas teses: ou o Regional não se apercebeu que o dia 22.05.87 foi sexta-feira, ou contou o prazo recursal computando o dia da intimação, 22.05.87 (fls.198-v). Sobre essas questões não se pronunciou explicitamente a decisão recorrida, incidindo a preclusão.

Correto, portanto, o entendimento da egrégia 1ª Turma, pois para aferir as arguidas violações veiculadas no Recurso de Revista, nesta fase revisional, imprescindível seria que o egrégio Regional houvesse adotado tese sobre as mesmas.

O entendimento da egrégia 1ª Turma, não vulnerou o art. 896. Assim por não vislumbrar a alegada violação ao art. 896 da CLT, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-1447/88

Embargantes: ESPÓLIO DE ESTANISLAU PEDRO BOARDMAN E OUTROS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Moacir Belchior

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia 1ª Turma conhecer da Revista do Banco apenas quanto a prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciar a prescrição total da demanda alusiva a alteração contratual, julgando extinto o processo, no particular, com apreciação do mérito, opostos Embargos Declaratórios pelos empregados, foram estes rejeitados.

Os empregados interpõe embargos ao Pleno, arguindo violação ao artigo 896, da CLT.

Alegam os Embargantes que a Revista do Banco não merecia ser conhecida no ponto referente a prescrição, pelos arestos contidos às fls. 225, 226 e 228 e que não poderia aplicar o Enunciado 198 uma vez que o Enunciado se refere a ato único do Empregador e o regional não estabeleceu esse ato e nem marcou o prazo inicial da prescrição.

São válidas e específicas as decisões que ensejaram o conhecimento da Revista, cabendo à hipótese a prescrição total, matéria pacificada pelo Enunciado 294 do TST.

Não vislumbro ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2091/88.5

Embargante : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado : Dr. Aloysio Moreira Guimarães

Embargado : ANTONIO REIS COSTA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Requer o empregado as diferenças salariais do tempo em que substituiu o ex-tesoureiro que se aposentou.

Decidiu a egrégia 1ª Turma negar provimento ao Recurso de Revista da empresa ao fundamento de que "o Reclamante desempenhou as tarefas inerentes ao cargo de tesoureiro, nesta função permanecendo por cerca de três meses, sendo devidas, portanto, as diferenças postuladas (fls. 127).

Inconformada, a empresa interpôs Embargos ao Pleno trazendo aresto que entende divergente a fls. 132.

O aresto trazido pelo Embargante diz respeito a sucessão e, não a substituição. Ora, o acórdão da Turma é claro em dizer substituição, não falando em sucessão.

Não há, portanto, como vislumbrar tal divergência.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2381/88.7

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Victor Russomano Jr.

Embargado : JOSÉ MARIA LIMA

Advogado : José Hamilton Gomes

D E S P A C H O

A egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Horas in itinere", ao fundamento de que os arestos pá radigmas colacionados às razões de recorrer eram inespecíficas e o entendimento regional não vulnerou o art. 193, pois trata-se de matéria interpretativa o que atrai a incidência do Enunciado 221 do TST. A Reclamada alega ofensa ao art. 896 da CLT.

Analisando o acórdão regional, vê-se que o deferimento do adicional de periculosidade baseou-se em diversos fundamentos, quais sejam: "exame do laudo pericial, permanência em área de risco por tempo maior do que aquele que vem sendo esgrimido do processo, em tema de periculosidade o risco está sempre presente, etc". Está claro que os arestos paradigmas não enfrentam todos os fundamentos lançados pelo acórdão regional, sendo portanto inespecíficos.

Ileso o art. 896 da CLT, não admito neste particular.

Quanto ao tópico "Honorários periciais", entendeu a egrégia Turma não existir divergência jurisprudencial, pois o aresto paradigma tratava de fixação de honorários periciais em ORTN, enquanto o acórdão regional determinava fixação em OTN, fato este que afastava a especificidade do aresto paradigma.

Ressalte-se porém, que os indexadores da economia nacional sofreram mutações periódicas nos últimos tempos em decorrência das necessidades conjunturais do executivo, não sendo aconselhável, data venia, emprestar a estas mutações, o condão de tornar inespecíficos os arestos acostados ao Recurso de Revista.

Por vislumbrar uma possível vulneração ao art. 896 da CLT, admito os presentes embargos neste particular.

Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, a egrégia Turma conheceu e deu provimento quanto as horas in itinere ao entendimento de que o fato do empregado pagar transporte, não elidida a observância do Enunciado 90 do TST.

O Embargante acosta aresto, que ao enfrentar a mesma matéria adotou tese diametralmente oposta. A divergência restou configurada.

Admito, neste particular, por divergência.

Quanto ao adicional relativo ao trabalho extraordinário, vê-se que o mesmo foi deferido com fundamento na exegética do art. 294, portanto, trata-se de matéria interpretativa o que atrai a incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte.

Assim, ante as fundamentações deste despacho, admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-ED-RR-2732/88.9

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A. e POTYGUARA SOBRINHO

Advogados : Drs. Dirceu de Almeida Soares e Victor Russomano Júnior

Embargados: OS MESMOS

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, conforme acórdão de fls. 353/355, assim ementado, in verbis:

"Gratificação AP e ADI - Caixa Executivo - Compensação com as 7ª e 8ª horas como extras - A gratificação a que se refere o § 2º do art. 224 consolidado, tem que, na sua totalidade, estar acima de 1/3 do salário do cargo efetivo, o que não acontece com as gratificações referidas que, só juntando as duas, superam 1/3 do referido salário".

Contra esta decisão, insurgem-se ambas as partes, interpondo embargos.

Pela ordem de interposição temos:

Recurso de Embargos do Banco:

Alega o Banco que a decisão da egrégia Turma dissentiu de outros julgados deste Tribunal, colacionando acórdão da egrégia 3ª Turma deste Tribunal com o qual pretende demonstrar a divergência.

Procedendo ao cotejo do acórdão da egrégia 1ª Turma com arestos paradigmas de fls. 363/364, vê-se que os mesmos são inservíveis para demonstrar a divergência almejada pelo Banco Reclamado, senão vejamos: a egrégia 1ª Turma consignou em seu acórdão de fls. 353/355, dois fundamentos pelos quais deferiu o pleito obreiro, quais sejam: o empregado exercia a função de Caixa Bancário Executivo e na conformidade da iterativa jurisprudência desta Corte, o Caixa Bancário não exerce função de confiança (Enunciado 102 da Súmula do TST); o outro fundamento foi o de que a gratificação a que se refere o § 2º do art. 224 não poderia ser bipartida na forma, AP e ADI. O primeiro aresto paradigma de fls. 363/364 só enfrenta o último fundamento expandido pela egrégia 1ª Turma, sendo portanto inespecífico, já o segundo aresto de fls. 364 con-signa que é desnecessário o requisito de confiança..., sendo também inespecífico.

Assim, a teor do Enunciado 296 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, não admito os presentes embargos.

Recurso de Embargos do Reclamante.

A egrégia Turma por não reconhecer o exercício de cargo de confiança, determinou, na parte dispositiva do acórdão à fls. 355, que:

"... dar-lhe provimento para reformando o Acórdão Regional, deferir as 7ª e 8ª horas como extras e reflexos, conforme pleiteado na inicial, restabelecendo, por via de consequência, o entendimento sufragado pela MM. Junta.

Alegando dúvida, contrariedade, interpõe o Reclamante, às fls. 359/360, Embargos Declaratórios articulando que o pedido inicial era mais amplo do que aquilo que foi deferido pela MM. Junta, ou seja, na inicial postula-se o cálculo do serviço suplementar tendo por base além do salário-básico, as demais parcelas salariais, tais como, gratificações, abono, etc.. Já, a MM. Junta deferiu as 7ª e 8ª horas como extras a serem calculadas tão somente a partir do salário-básico.

A egrégia Turma deu provimento ao Declaratórios do Reclamante, conforme acórdão de fls. 370/371, para modificando a parte conclusiva do acórdão de fls. 353/355, declarar que: "... unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o acórdão Regional, deferir as 7ª e 8ª horas como extras e reflexos, restabelecendo, por via de consequência, o entendimento sufragado pela MM. Junta".

Consignou ainda a egrégia 1ª Turma que como a pretensão do Reclamante de ver incidir sobre as horas extras as outras parcelas, conforme postulado na inicial, não foi apreciada pelo acórdão regional não poderia agora deferir-la ou suscitá-la sem suprimir uma instância.

Esta decisão, foi objeto de novos Declaratórios por parte do Reclamante que articulou com a tese de que tendo o regional excluído da condenação do Reclamado as horas extras, afirmou que a matéria referente à pretensão do Reclamante estava prejudicada e como agora as horas extras foram deferidas por esta instância, exsurgia a dúvida/omissão

quanto imposição da análise da pretensão do Reclamante, quanto ao cálculo das horas extras com a inclusão das gratificações, à luz dos arts. 128 e 460, ambos do CPC e 832 da CLT, pelo que suscita o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, já que o óbice prejudicial fora afastado.

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao 2º Embargo de Declaração, consignando que não existia dúvida/omissão e que o pedido de retorno dos autos ao TRT de origem deveria ter sido veiculado no Recurso de Revista.

Irresignado o Reclamante interpõe embargos, arguindo a vulneração ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Articula o Embargante com a tese de que tendo o regional deixado de se manifestar a respeito do pleito obreiro por entendê-lo prejudicado, e tendo a egrégia 1ª Turma afastado o óbice prejudicial ao deferir as horas extras, deveriam os autos ter sido devolvidos à instância a quo, e que procedimento contrário implica na vulneração do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Por vislumbrar uma possível ofensa ao preceito constitucional arguido, admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-2814/88.2 - 1a. Região

EMBARGANTE : ANTÔNIO MATOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 3811/89 (EXPLO- INDÚSTRIAS QUÍMICAS E EXPLOSIVOS S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MARINHO SOARES

D E S P A C H O

Decidiu a E. 1ª Turma que "o adicional de transferência só é devido na hipótese do § 3º, do art. 469, da CLT, ou seja, quando a transferência se dá em caráter provisório" (fls. 271).

O Reclamante interpõe Embargos às fls. 274/277, com base no disposto no art. 894, b, da CLT e Lei 7.701/88.

Sustenta que a decisão violou o art. 469, § 3º, da CLT, por consequência, o art. 896 consolidado, em sua alínea b, uma vez que a Revista merecia conhecimento também por violação de Lei.

Os arestos colacionados às fls. 276/277 dão amparo aos Embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, no prazo legal. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente eventual

Proc. nº TST-E-RR-2973/88.9

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargados: OTHON LEONI GRECO E OUTRO E NITRIFLEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da PETROBRÁS, conforme acórdão de fls. 384/388, ao entendimento de que não se configurou a violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT e os arestos acostados eram inespecíficos.

Insurge-se a Reclamada, interpondo embargos, arguindo a vulneração do artigo 896 da CLT e a existência de dissenso pretoriano.

Da prescrição total.

Os reclamantes alegam que eram empregados da Petrobrás e que em 1974 foram transferidos para a Petroflex e em 1982 para a Nitriflex ambas subsidiárias da Petrobrás, sendo que as vantagens que está última concede a seus empregados como triênios, gratificações de férias, complementação de aposentadoria, assistência médica supletiva e demais vantagens e benefícios do regulamento deixaram de lhes ser pagos.

A Reclamada articulou com a prescrição total do direito de ação, tendo o Regional decidido que se trata de lesão que se dá de maneira sucessiva, acolhendo a prescrição parcial ao julgar Embargos Declaratórios.

Na Revista a Petrobrás indica divergência com o Enunciado 198 da Súmula, mas a Turma não conheceu da Revista.

O Regional ao emendar sua decisão, assim se pronunciou: "Empregador único, grupo econômico. O contrato de trabalho é uno se o empregador, unilateralmente impôs ao empregado a alteração da figura do empregador... Regulamentos e condições internas que aderem ao contrato"

Do decidido se retira a conclusão de que houve ato unilateral que impôs ao empregado a alteração da figura do empregador, portanto, alteração contratual; o novo empregador imposto unilateralmente não pagou as vantagens concedidas pelo anterior empregador; a alteração ocorreu em 1974 e a reclamatória proposta 11 anos após em 1985.

Data venia do decidido, parece claro que a hipótese foi de alteração contratual por ato único do empregador praticado 11 anos antes da propositura da ação.

A Revista merecia conhecimento por divergência com o Enunciado do 198 da Súmula, expressamente invocado no Recurso da Petrobrás a fls. 345, item 8.

Neste ponto, está caracterizada a ofensa ao artigo 896 da CLT.

Da solidariedade passiva

Não consta do acórdão do Regional decisão explícita sobre a solidariedade passiva, com suporte no § 2º do artigo 2º da CLT.

Por esta razão, a Revista não merecia conhecimento neste parte.

Ante o exposto, por entender vulnerado o artigo 896 da CLT quanto à prescrição extintiva total, admito os embargos amplamente.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3004/88.5

Embargantes: AMAZONAS SEGURADORA S/A E SUMARÉ PROCESSAMENTO E SERVIÇOS S/A

Advogado : Dr. Luiz Antonio Bettiol

Embargado : MURILLO DE SÁ PEREIRA

Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão de fls. 269/272, assim ementado: "Cerceamento de defesa - Inocorrente, dado a que o fato restou provado à vista do depoimento do preposto da Reclamada e da prova pericial. Desnecessidade de inquirição de testemunhas. Art. 400 do CPC".

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos arguindo quanto ao desprovimento, a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dos artigos 843, § 1º e 844, da CLT e quanto aos tópicos, Da Prescrição e Da Existência de Vínculo Empregatício, que não foram conhecidos, argui a violação do artigo 11 da CLT, 82 e 145 do Código Civil, contrariedade com o Enunciado 198, bem como divergência jurisprudencial. Acosta arestos para confronto.

Do Cerceamento de Defesa - Arguição da Violação do artigo 5º LV, da Constituição Federal.

A Egrégia 1ª Turma, entendeu que não houve cerceamento de defesa, pois a r. sentença ao decidir, o fez com base não só no depoimento pessoal do preposto da Reclamada, como também no laudo pericial e que este procedimento do MM. Juízo de primeiro grau, encontrava agasalho no artigo 400, do CPC.

A Embargante, nas razões do seu inconformismo, não ataca a fundamentação expandida pela egrégia Turma, da mesma maneira que os restos colacionados às fls. 282/286, também não enfrentam o mesmo fundamento, sendo portanto inespecíficos. Por outro lado, a tese articulada pela Embargante, funda-se na violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Esta arguição não foi enfrentada pela egrégia Turma, pois está sendo veiculada pela vez primeira nestes embargos, como que carece do imprescindível questionamento, sendo impossível a aferição da ocorrência ou não da alegada violação.

Não admito neste particular, com supedâneo no Enunciado 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Da preliminar de Prescrição e da Existência do Vínculo Empregatício - Arguição da violação dos artigos 11 da CLT, 82 e 145 do Código Civil, contrariedade com o Enunciado 198 e divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, nestes dois tópicos, por entender que não ocorreram as violações aos dispositivos legais indicados nem configuraram as divergências apontadas.

A Embargante, reedita nas suas razões de embargar, as mesmas arguições veiculadas no Recurso de Revista. Porém, em se tratando de Embargos interpostos contra decisão que não conheceu a Revista e tampouco perfilhou tese quanto ao mérito, imprescindível a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT nas razões de Embargos, sem o que o recurso não se viabiliza.

Neste sentido, o precedente E-RR-3981/84, Ac. TP-0385/88, Relator Ministro Vieira de Melo, in DJ de 07.04.88.

Assim, com supedâneo no Enunciado 42 da Súmula da Jurisprudência predominante desta Corte, não admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3099/88.0

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

EMBARGADO : ANTONIO QUIRINO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma conheceu parcialmente e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante com supedâneo no Enunciado 51 da Súmula do TST.

Inconformado, o Banco interpõe embargos arguindo a violação ao art. 896 da CLT.

Alega o embargante que o Recurso de Revista não merecia ser conhecido, pois não restou configurada a divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento. No mérito, alega o embargante, que o provimento violou o artigo 896 da CLT e desrespeitou os Enunciados 126 e 208.

DO CONHECIMENTO

A egrégia 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, face à divergência estabelecida do cotejo do acórdão Regional com o aresto paradigma de fls. 326/327. Consignou o acórdão Regional que; in verbis; "Temos entendido em diversos processos iguais ao presente, que a norma interna existente na época anterior a 1963, muito embora não mencionasse expressamente que os serviços de empregado para a complementação deveria ser prestado ao Banco, não seria admissível que o ora recorrido estabelecesse norma na qual complementaria a aposentadoria, de empregado que não tivesse trabalhado 30 anos de serviço para ele". O aresto Regional é claro ao afirmar que antes de 1963 a norma regulamentar não mencionava expressamente a exigência de os 30 anos de serviço serem prestados exclusivamente ao Banco do Brasil, o que veio a ocorrer de forma explícita a partir de 1963, com mais o requisito 50 anos de idade.

A hipótese fática registrada no acórdão do Regional pertine ao Enunciado 51.

A divergência de fls. 326/327, é específica, pois concluiu que não existindo a exigência antes de 1963 a alteração introduzida a partir daquele ano não poderia atingir os empregados admitidos antes de 1963, de conformidade com o Enunciado 51. Alega o Banco que o Regional não prequestiona o artigo 468 da CLT. Em se tratando de decisão proferida na fase do conhecimento não há necessidade de o artigo de lei estar explicitamente mencionando, bastando que a matéria em debate fique perfeitamente deferida.

No caso em exame, o contraditório era a validade ou não da exigência de 30 anos de trabalho exclusivos ao Banco do Brasil para a complementação de aposentadoria integral quanto à data da admissão do Reclamante tal exigência não existia. Por outro lado, nos Embargos Declaratórios de fls. 312, o Regional presquestiona o artigo 468 da CLT e o Enunciado 51.

Não houve violação do art. 896 da CLT.

NO MÉRITO

Quanto ao mérito, articula o Embargante com a tese de que não tendo o Regional lançado entendimento de que não cabia aplicar o art. 468 da CLT nem o Enunciado 51, não poderia a egrégia Turma modificar o acórdão Regional sem violar o art. 896 e desrespeitar os Enunciados 126/208.

Note-se porém, como registrou o próprio Regional no acórdão que julgou os Declaratórios às fl. 312 que era prescível sua manifestação a respeito do citado dispositivo como também do Enunciado 51. Já que não admitiu a existência da alteração contratual. O mesmo não ocorreu com a egrégia Turma, pois ao admitir a existência da alteração contratual, existência esta que subsumiu do próprio juízo de conhecimento e não do reexame da matéria fática como alega o Embargante, ficou obrigada na forma do art. 832 da CLT, a indicar os dispositivos legais aos quais se amparava na sua decisão.

Não vislumbro, neste entendimento a alegada violação ao art. 896 nem tampouco o desrespeito aos Enunciados 126 e 208 do TST.

Assim, por não restarem configurados a violação ao art. 896 e o desrespeito aos Enunciados 126 e 208 do TST, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3799/88.6

Embargante: RENATO ALFREDO QUADROS ECHENIQUE

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista da Ávila

D E S P A C H O

Entendeu a Egrégia 1ª Turma, no acórdão de fls. 353/355, que o direito de reclamar os avanços trienais estão prescritos, pois, através da Resolução 269, foram alterados os critérios de pagamento de diárias e respectivos cálculos tal alteração configurando-se como ato único do empregador, gerador de pretensão e ação do Reclamante, para que pudessem ser anulados caso verificada a violação do seu direito, devia ter sido arguida em tempo hábil. Só o fazendo após 18 anos passados, desse ato único prescrito está o direito de ação. Quanto a integração das diárias, entendeu aplicar-se o Enunciado 126 do TST.

Inconformado, interpõe embargos o Reclamante com fulcro no artigo 894, da CLT alegando violação ao artigo 896, consolidado. Sustenta as teses de que "as diárias devidas consideradas em valor unitário excedem a 50% do salário-dia do autor" e que é desnecessário o reexame das provas, não incidindo a hipótese o Enunciado de nº 126 do TST. Aponta arestos que entende divergentes.

DA INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS

Entendeu a Egrégia 1ª Turma que para se concluir de acordo com a afirmativa do Reclamante que "as diárias devidas ao Reclamante que "as diárias devidas ao Reclamante consideradas em seu valor unitário excedem a 50% do salário-dia do autor ter-se-ia que voltar ao reexame de fatos e provas, sendo vedado na instância Superior, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST.

DA PRESCRIÇÃO

Esta matéria se encontra pacificada na forma do Enunciado 294 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte não mais se configurando a divergência alegada e, em consequência, não se configura também a alegada violação do artigo 896 do TST.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-4229/88.5

EMBARGANTES: CARMELINDO ABATI E OUTRO

ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Discute-se nestes autos sobre transferência do local de trabalho, por configurar-se ou não, o percurso da residência do trabalhador até o mesmo, como sendo tempo à disposição do empregador, para o qual reivindicam o pagamento de horas extras.

Após conhecer da Revista dos Reclamantes a egrégia 1ª Turma negou-lhe provimento, consignando que "as instâncias ordinárias entenderam sem razão os autores, porque um maior percurso a ser coberto, dentro da mesma localidade para deslocamento de suas residências até o estabelecimento em que prestam trabalho, não se transformaria em tempo à disposição do empregador, mesmo quando a empresa transferiu seus locais de trabalho para outro bairro da cidade, em face da mudança de sede da prestação de serviços, por conter-se nos limites do poder diretivo empresariais especialmente, se não implica na mudança de domicílio do empregado".

Irresignados, embargam os Reclamantes com fulcro no art. 894, da CLT, fls. 125/128, alegando violação ao art. 468 da CLT. Após ta arestos; que entende divergentes. (fls. 128).

A decisão do Regional garantiu aos Reclamantes o direito às despesas de transporte, na forma do Enunciado 29 do TST, mas indeferiu a pretensão ao recebimento de horas extras (fls. 87).

Garantidas as despesas com passagens de ônibus, recorreram os Reclamantes ao TST em busca das horas extras, pretensão indeferida.

A transferência de empregado para outro ponto de trabalho na mesma localidade, sem necessidade de mudança de domicílio, não configura ofensa ao artigo 468 da CLT. Não admito por este fundamento.

Também não admito por divergência porque a única apontada não é divergente, pois assegura o ressarcimento das despesas com o transporte, na forma do Enunciado 29, vantagem já assegurada aos Reclamantes. A divergência não afirma que além do ressarcimento das despesas há direito às horas extras. Inespecífico o aresto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4900/88

Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRETARIA DA JUSTIÇA SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS

Advogado : Dr. Dirceu José Sebben

Embargado : DALVA ELOI DA ROCHA

Advogado : Dr. Nivaldo José Messinger

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, por ausência do imprescindível prequestionamento, conforme acórdão de fls. 117/120.

Inconformado o Estado do Rio Grande do Sul, interpõe embargos arguindo a vulneração do artigo 896 da CLT.

Veicula o embargante em três tópicos assim elencados:

DA APLICABILIDADE DA LEI 3999/61 AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Alega o embargante, in verbis: "esta parte, realmente não aventada explicitamente pela sentença, mas foi referida na contestação" Não foi apenas a v. sentença que deixou de fazer menção a esta arguição, também o acórdão regional e mesmo o Acórdão Regional e mesmo o acórdão ora embargado, sobre ela não se manifestaram. Caberia à parte, no momento oportuno, motivar via remédio processual próprio, a manifestação da instância cognitiva acerca desta arguição.

À Mingua do imprescindível prequestionamento, impossível aferir a vulneração do mencionado diploma legal.

Ileso o artigo 896 não admito neste particular.

DAS INTEGRAÇÕES DEFERIDAS COM BASE NO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A Egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, neste particular, porque o mesmo não se enquadrava em qualquer dos permissivos do artigo 896 da CLT, quanto à decisão paradigma de fl. 88, frisou ainda a Egrégia Turma, ser inespecífica.

Alega o embargante que o acórdão regional reportou-se à v. sentença - que supriria o prequestionamento, ensejando o conhecimento da Revista.

Observe-se que o acórdão regional ao decidir sobre a matéria consignou, in verbis: "Relativamente ao adicional de insalubridade deferido pela r. sentença, é de confirmar-se a decisão, eis que constatado pelo laudo médico (fl. 28), condições geradoras de insalubridade em grau máximo nas atividades desenvolvidas pela obreira". Claro está, portanto, que o acórdão regional é omissivo quanto aos reflexos e não tendo sido tal omissão sanada através de Declaratórios, carece a arguição em exame do imprescindível prequestionamento.

Imutável a decisão da egrégia 1ª Turma. Ileso o artigo 896, não admito também neste particular.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, neste particular, porque, também, quanto ao mesmo, era omissivo o acórdão regional.

Novamente, articula o embargante a tese de que se o acórdão regional confirmou a r. sentença, houve o prequestionamento.

Diz o Enunciado 297 do TST:

"PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO.

Diz-se prequestionado a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

Assim ante as fundamentações expendidas neste despacho, não admito, in totum, os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-5178/88.6

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : Dr. José Maria de Souza Andrade

EMBARGADO : JOÃO CARLOS JANUÁRIO

ADVOGADO : Dr. Nadir José Ascoli

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu o Recurso de Revista da Reclamada, quanto às horas "in itinere" conforme acórdão de fls. 146/149.

Inconformada insurge-se, a Reclamada, interpondo embargos, arguindo a violação ao art. 896 da CLT.

Alega a Reclamada que a egrégia 1ª Turma vulnerou o art. 896, da CLT, ao não conhecer do seu Recurso de Revista, no tópico quanto às horas in itinere, pois a divergência jurisprudencial neste particular, restava devidamente demonstrada no Recurso de Revista.

A egrégia Turma, não conheceu no particular do Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que o 4º Regional não explicitou no acórdão de fls. 112/114, ser de fácil acesso o local de prestação do trabalho e que concluir neste sentido, demandaria o revolvimento da matéria fática.

Analisando o acórdão Regional, conclui-se que o mesmo não consigna de forma expressa a característica do acesso ao local de trabalho, portanto correto foi o entendimento da egrégia Turma, pois somente exame da matéria fático-probatória propiciaria esta caracterização, que é indispensável à aferição da divergência ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista neste particular, pois os dois arestos paradigmáticos servíveis para o cotejo, têm como fundamento básico exatamente esta caracterização.

Ileso o art. 896 da CLT.

Ademais, saliento que o acórdão Regional lançou fundamentos outros que não são abordados nos arestos paradigmas, o que de resto caracteriza as suas inespecificidades, inviabilizando de toda forma o conhecimento da Revista por divergência, como almejou a Reclamada no seu Recurso de Revista, já que a violação do art. 460 do CPC era matéria preclusa, como decidido pela Turma.

Assim, na conformidade da fundamentação deste despacho, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5620/88.7

Embargante: VIAÇÃO SÃO BENTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado : Dr. Odair Filomeno

Embargado : JOSÉ ROBERTO PAULINO

Advogado : Dr. Vicente Melillo

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto intempestivamente contra acórdão da Egrégia 1ª Turma.

O acórdão foi publicado no dia 19 de maio de 1989, sexta-feira, conforme certidão de fls. 128. O prazo prescricional teve início no dia 22 de maio de 1989, exaurindo-se, portanto, no dia 29 de maio de 1989.

O presente Recurso de Embargos foi interposto no dia 30 de maio de 1989, conforme carimbo apostado à fls. 129.

Não admito os presentes embargos por serem intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-5752/88.6

Embargante: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : HAMILTON DUARTE GUEDES

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por entender que a decisão Regional fundou-se em interpretação de dispositivo legal, estando, portanto, obstado o conhecimento do recurso a teor do Enunciado 221 do TST e que os arestos colacionados às fls. 38/39 eram inservíveis para demonstrar o dissenso pretoriano.

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos arguindo a vulneração do art. 896 da CLT.

Alega o Embargante que não era aplicável, in casu, o Enunciado 221 do TST, já que a decisão Regional importou em ofensa direta à literalidade do art. 9º da Lei 7328/84. Articula a tese de que o referido dispositivo legal refere-se à indenização com base no "salário mensal" e que a condenação Regional deferiu indenização com base na "remuneração mensal", pois determinou o cômputo das horas extras para o cálculo da mesma.

Da vulneração ao art. 896, da CLT, por ofensa ao art. 9º da Lei 7328/84.

No direito, as expressões tem significado técnico específico.

A decisão do Regional não fala em remuneração, que na doutrina e jurisprudência corresponde ao salário mais as gorjetas, na forma do "caput" do artigo 457, da CLT. Hora extra é salário, jamais remuneração.

Portanto, não poderia o Regional ter vulnerado a literalidade do artigo 9º da Lei 7328/84.

Ileso o art. 896, da CLT.

Salienta-se, ainda, que o Recurso de Revista não foi conhecido com supedâneo no Enunciado 221 do TST, o que inviabiliza de plano o Recurso de Embargos na forma da alínea b, in fine, do art. 894, da CLT.

Da ofensa ao art. 896, da CLT, por estar o Recurso de Revista avariado em divergência válida.

Entendeu a egrégia 1ª Turma que os arestos colacionados ao Recurso de Revista eram inservíveis.

Alega, no entanto a Embargante, que o aresto de fls. 39 demonstra o dissenso ensejador do conhecimento do Recurso de Revista, pois determina que sobre a indenização não incida vantagens de ordem remuneratória.

Vê-se que razão não assiste à Embargante, pois o acórdão Regional não determinou a incidência de vantagem de ordem remuneratória sobre a indenização. O entendimento de que horas extras têm natureza remuneratória é da Embargante e não do Regional.

Correto o entendimento da egrégia 1ª Turma, inservível realmente o aresto de fl. 39, ileso o art. 896 da CLT.

Finalmente, a Embargante acosta aresto que pretende endossar sua tese de mérito. Porém, a egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista, não adentrando no mérito o que inviabiliza o cotejo com o julgado colacionado.

Destarte, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6002/88.2

Embargantes: RAUL GARIBALDI HENNEMANN E OUTROS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila

D E S P A C H O

Discute-se nestes autos sobre extinção de assistência médica e dentária gratuita, anteriormente concedida, e substituída por um outro sistema em que o empregado tem participação nos custos.

Entendeu a egrégia 1ª Turma não conhecer da Revista, por não se enquadrar nos permissivos legais, bem como de se aplicar o Enunciado nº 208, do TST (fls. 369/371).

Inconformados, embargam os Reclamantes, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando infringência aos artigos 896, 458 e 468, todos da CLT. Sustentam a tese de ser de natureza salarial, a prestação pretendida e afirmam ainda ter havido alteração contratual prejudicial aos obreiros, bem como, contrariedade ao Enunciado de nº 51, do TST apontam arestos que entendem divergentes.

A decisão do TRT não configura ofensa direta ao artigo 468 da CLT. Por violação legal a Revista não merecia conhecimento.

No que concerne às divergências é necessário que se faça o cotejo das decisões.

O Regional afirmou que a assistência médica tinha caráter aleatório, pois só utilizados quando se apresenta o motivo, não chegando a ser salário indireto, pois insuscetível de avaliação pecuniária para que se determine objetivamente prejuízo de ordem salarial.

A 1ª divergência de fl. 341 não alcança todos os fundamentos da decisão regional. O segundo, além de genérico, igualmente não enfrenta todos os fundamentos da decisão revisanda.

Ante o exposto, entendo não configurada a ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Terceira Turma

Proc. nº TST-AI-5134/89.9

Agravante: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.

Advogado : Dra. Sandra de Poli.

Agravado : ALEXANDRE SÉRGIO SIQUEIRA SOARES CAMARGO.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra o v. Despacho de fls. 16, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista por desfundamentado.

O v. Acórdão regional de fls. 08/10, ao exame dos autos, entendeu que "A gratificação semestral estava prevista no contrato (fls. 28, cláusula 4), sendo despcienda a afirmação de que a mesma decorria de mera liberalidade".

Irresignado, o Banco Reclamado busca a reforma do decidido através das razões trazidas na Revista de fls. 11/14 e naquelas do Agravo, insurgindo-se contra a gratificação semestral reconhecida pelo Egrégio Regional como cláusula contratual. Trouxe arestos a confronto.

Todavia, o apelo se inviabiliza, uma vez que o Reclamado não trouxe dispositivos capazes de ensejar o cabimento do apelo por violação legal e, por outro lado, os arestos colacionados, a teor do Enunciado 296 do TST são inservíveis por não abordarem divergência específica.

Mesmo que assim não fosse, a se rediscutir a existência ou não, no contrato de trabalho do empregado, da gratificação semestral, para se concluir pela liberalidade ou habitualidade da mesma, seria revolver matéria fático-probatória que o Enunciado 126 do TST veda expressamente nesta esfera recursal.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 99 da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-5164/89.9

Agravante: HAROLDO CORREA DA SILVA

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

Agravada : PROKOR PINTURAS TÉCNICAS S/C LTDA

D E S P A C H O

Notícia o v. decisum regional que restou provado nos autos ter o reclamante solicitado demissão e dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Na revista bem como no agravo, sustenta o autor que a empresa agiu com espírito de fraude, induzindo o obreiro a demitir-se. Daí serem devidas as verbas rescisórias. Tem como violados os arts. 99, 482, 818 da CLT e 333 do CPC, trazendo ainda da aresto a confronto.

Incensurável o despacho agravado. A matéria debatida na revista cinge-se a interpretação do conjunto probatório carreado aos autos, sendo certo que neste momento processual extraordinário só se discute questões de direito a teor do enunciado do 126 do TST.

A ser assim, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-5.179/89.8

Agravante: PERSIANAS PRESIDENTE LTDA.

Advogado : Dr. Bernardo Rojtenberg

Agravado : JOSÉ RODRIGUES MACEDO

Advogada : Drª Maria Osvaldina Angeli

D E S P A C H O

O egrégio 1º Regional, ao deferir as horas extras, arri-mou seu convencimento nos depoimentos de duas testemunhas do reclamante.

Na revista bem como no agravo, alega a reclamada suspeição das referidas testemunhas, vez que uma é amigo íntimo do autor e a outra possui reclamação trabalhista contra a mesma empresa. Pretende infringidos os incisos III e IV, do § 3º, do art. 404 do CPC.

Merece mantido o despacho agravado. Com efeito, o v. acórdão regional de nada cogita a respeito da suposta suspeição das testemunhas. Limita-se a asseverar que uma delas foi ouvida como informante.

A ser assim, cabia à demandada aviar o remédio processual adequado, a fim de que a matéria em epígrafe fosse devidamente questionada. Não o fazendo, incidiu a preclusão nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Destarte, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-5.188/89.4

Agravante: ARLINDO FIKS

Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz

Agravada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Moises Luis Gerstel

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante, irresignado com o r. despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao seu recurso de revista porque o advogado signatário do apelo não possuía instrumento de mandato nos autos.

Sustenta o agravante às fls. 02/04, que o causídico somente subscreveu o apelo extraordinário em razão da ausência de outros dois colegas que haviam viajado profissionalmente.

Todavia, o Agravo não merece prosperar, haja vista que o v. despacho agravado está correto, nos termos exatos do Enunciado nº 164 desta Corte. Também não se pode falar em afronta ao art. 37 do CPC, uma vez que o recurso de revista foi interposto em 10 de março de 1989 e o subestabelecimento do subscritor do apelo só veio aos autos no dia 29 de março do mesmo ano.

Assim, com fulcro no art. 99 da Lei nº 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-5.210/89.9

Agravante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado : Dr. Ricardo Jobim de Azevedo

Agravado : DILSON WEBER SANTOLIM

Advogado : Dr. Cesar Viterbo M. Santolim

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista em execução de sentença. Consignou o v. decisum regional quanto à correção monetária que "a lei vigente à época em que a dívida é efetivamente saldada é que deve ter aplicação, porque espelha melhor a realidade inflacionária". (fl. 32).

Na revista, a Reclamada argumenta que a decisão regional vulnerou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, já que permitiu que lei nova incidisse sobre o processo trabalhista. Aponta ofensa aos artigos 153, §§ 2º e 3º da Carta Magna de 1967 (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal de 1988) arts. 2º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 2.322/87, 6º do Decreto-lei nº 4.657/42, 1º do Decreto-lei nº 75/66 e 6º, 33 e 35 do Decreto-lei nº 2.284/86, bem como discrepância de julgados.

Contudo, o recurso não merece seguimento. A propósito, consoante dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado nº 266/TST, somente se admite recurso de revista no processo de execução quanto restar caracterizada ofensa direta à Constituição Federal, o que, na hipótese destes autos, não se evidenciou. Na verdade, a decisão regional limitou-se a interpretar e aplicar ao caso vertente os dispositivos legais que tratam da matéria especialmente o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.322/87.

Destarte, em face da não configuração de violência direta a dispositivo constitucional, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, já que a revisão encontra óbice ao Enunciado nº 266/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-5296/89.8

Agravante: COMPANHIA NESTLÉ
Advogado : Dr. Roberto de Gayoso e Almendra
Agravado : ARLINDO CELESTINO DE LIMA
Advogado : Dr. Antônio Carlos E. Borges

D E S P A C H O

O v. acórdão regional de fls. 115/116, em face da insuficiência do depósito recursal, não conheceu o recurso ordinário da reclamada por deserto.

Na revista, a empresa alega que o depósito efetuado enquadra-se na lei. Aponta ofensa ao artigo 899, § 2º da CLT.

Não há como se admitir o seguimento do recurso. Com efeito, o v. acórdão regional, em seu laconismo, não emitiu juízo a respeito da tese articulada na revista. Como a reclamada não lançou mão da providência processual adequada a fim de prequestionar o tema, há preclusão, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-5306/89.4

Agravante : ELIZABETH ROHANA
Advogado : Dr. Marinho Nascimento Filho
Agravado : IGOSA - INSTITUTO DE PATOLOGIA DE SÃO GONÇALO S/A
Advogado : Dr. Nelson Fonseca

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 21, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. acórdão regional de fls. 15/16 está assim ementado: "Por ser apé nas opinativo, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo com base em elementos havidos nos autos, decidir em desacordo com suas conclusões". (fls. 15)

Insatisfeita, a reclamante insurgiu-se contra o v. decisum e, tanto nas razões trazidas por ocasião da revista de fls. 17/20, quanto naquelas do agravo, apontou violação ao art. 195, § 2º da CLT e trouxe arestos a confronto.

Todavia, seu apelo se inviabiliza. A uma, porque não houve ofensa ao dispositivo mencionado, haja vista a perícia ter sido realizada. A duas, levando-se em conta que os arestos trazidos como paradigmas desservem ao confronto de julgados, porque, além de inespecíficos, oriundos de Turma desta Colenda Corte. Tem incidência a hipótese os Enunciados 221 e 296/TST.

Ante o exposto e com supedâneo nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-5316/89.8

Agravante: FLEX A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogado : Dr. Hugo Mósca.
Agravado : SÔNIA MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES CUNHA.

D E S P A C H O

Via Agravo de Instrumento, insurgiu-se a Empresa contra o v. Despacho de fls. 42, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

Todavia, o apelo se inviabiliza, haja vista a Certidão de fls. 48 ver so, dando notícia de que o prazo para o preparo findou-se no dia 03.05.89 (quarta-feira) e a guia DARF, juntada aos autos às fls. 50, registra que o pagamento das custas foi efetuado somente no dia 23.05.89 (terça-feira), isto é, serodidamente.

Ademais, este Colendo Tribunal, através de jurisprudência uniforme, tem entendido em não conhecer de Agravo deserto. (Precedente: Processo AI-MS-TST-TP- Nº 3.339/79, DJ - 18.08.80 - Min. Relator Rezende Puech).

Ante o exposto e com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-5354/89.6

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. Manoel Joaquim Rodrigues. e Fernando Neves da Silva
Agravados: MARCOS NARCIZO MACHADO E OUTRA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Empresa contra o v. Despacho de fls. 69, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados 239 e 256 do TST.

O v. Acórdão regional de fls. 60/63 está assim ementado:

"BANCÁRIO-DIGITADOR-CONTRATAÇÃO FEITA POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA ILEGALIDADE".

É nula a intermediação de mão-de-obra, fora das hipóteses previstas nas Leis 6019/74 e 7102/83.

Não pode uma empresa de conservação e limpeza contratar empregados como se fossem seus, mas que só vêm a trabalhar para empresa bancária, mediante ordens desta. As funções para as quais foi contratado o autor são necessárias para a atividade empresarial da Caixa Econômica Estadual, não podendo esta deixar de aplicar o regime próprio dos bancários. Por isso, é nula a contratação simulada, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o real empregador.

Aplicação das Súmulas 239 e 256 do C. TST.
Recurso improvido."

Insatisfeita, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo persegue a re forma do v. decisum e, tanto nas razões da Revista de fls. 64/68, quanto naquelas do Agravo, alega violação aos arts. 3º da CLT e 333, I, do CPC.

Entretanto, louvados os esforços expendidos, o apelo se inviabiliza, haja vista que a v. decisão atacada está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Colenda Corte, cristalizada nos Enunciados 239 e 256 do TST (art. 896, "a", in fine, da CLT).

Assim, com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-5376/89.7

Agravantes: APARECIDO MARTINS E OUTRO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
Advogado : Dr. Márcio Yoshida

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fls. 32, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 126/TST.

O v. acórdão regional de fls. 24/26, soberano em matéria de prova, ao examinar os autos entendeu amplamente evidenciada a justa causa ensejadora da dispensa, tanto pela desídia acentuada, quanto pela confissão durante o depoimento, mantendo, assim, na íntegra a sentença a quo.

Irresignados, os reclamantes insurgem-se contra o v. decisum, apontando afronta aos arts. 818 e 482, alínea e da CLT.

Entretanto, a revista se inviabiliza, por tratar-se de reexame de questões atinentes a fatos e provas, que o Enunciado 126/TST veda expressamente nesta esfera recursal.

Por outro lado, mesmo estando o apelo fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 da CLT, os agravantes não trouxeram nenhum aresto para confronto de julgados.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5584/70 e 896, §5º da CLT, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-5409/89.1

Agravante: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTO EM PERNAMBUCO.
Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva. e Rômulo Marinho
Agravado : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA.

D E S P A C H O

Via Agravo de Instrumento, insurgiu-se a Empresa contra o v. Despacho de fls. 34, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por desfundamentado.

O v. Acórdão regional de fls. 26/29 negou provimento ao Recurso da Reclamada, deferindo ao Reclamante a diferença salarial pleiteada com base na cláusula 1ª do Dissídio Coletivo da categoria juntado aos autos.

Irresignada, a Empresa, nas razões da Revista de fls. 31/33, bem como naquelas do Agravo, buscou a reforma do decidido, apontando violação ao art. 19 e seu Anexo II do Decreto-Lei 2.284/86. Trouxe arestos a confronto.

Todavia, o apelo não encontra respaldo, haja vista que o reajuste salarial concedido pelo Egrégio Regional foi deferido nos termos do disposto em dissídio coletivo, tudo em conformidade com o art. 872, parágrafo único, in fine, da CLT.

Assim, não vislumbro as alegadas violações, ante o disposto no Enunciado 221 do TST, nem os julgados trazidos à colação são capazes a ensejar o cabimento da Revista. Pertine à espécie o Enunciado 296 do TST.

De outra parte, cabe ressaltar que receber o apelo seria o mesmo que permitir revolvimento de provas e fatos, o que é inviável, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto e com fulcro nos arts. 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º da CLT, nego prosseguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-AI-5442/89.3

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
Advogada : Drª Edna Mara da Silva.
Agravado : EUGÊNIO BATAGIN.
Advogado : Dr. Virgílio M. Pinto.

D E S P A C H O

Concluiu o v. Acórdão recorrido, negando provimento ao Recurso Ordinário da empresa, inexistir prescrição, vez que a gratificação pleiteada passou a ser devida dentro do biênio anterior ao ajuizamento da reclamatória.

Na Revista, bem como no Agravo, sustenta a Reclamada que é indevido o referido benefício. A uma, porque prescrito o direito do autor à citada parcela e a outra porque a supressão decorreu de alteração de cargo por parte do empregado. Pretende desrespeitado o Enunciado 198 do TST e dissídio de julgados.

Quanto à prescrição, alega a demandada, contrariando o mundo fático exposto no v. Acórdão recorrido, que o cancelamento da gratificação deu-se em 01.01.67, sendo que o aforamento da presente ação teve lugar somente em 25.08.69, fora, pois, do biênio imprescritivo. A Revista, no particular, esbarra no Enunciado 126 do TST que veda o reexame da prova nesta etapa processual extraordinária.

No concernente ao argumento de que a suspensão da gratificação foi em decorrência de alteração de função, manteve-se silente o Egrégio 15º Regional, nem foram opostos Embargos Declaratórios. Incidente, pois, a regra prevista no Enunciado 297 do TST, porquanto preclusa a matéria.

Destarte, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

AI-5450/89.1

Agravante: BANCO SAFRA S/A
Advogado: DR. WANDERLANE RESENDE GUIMARÃES
Agravado: MARIA BERNADETE SANTA ROSA DE ANDRADE
Advogado: DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS

D E S P A C H O

O reclamado irressignado com o r. Despacho de fls. 31, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o presente Agravo de Instrumento ao entendimento de que seu recurso não está deserto.

Entretanto, ao se analisar o presente feito, constata-se às fls. 54, notificação ao agravante com data de 15.04.89 para o preparo dos autos. Às fls. 54 v. encontra-se certidão da Diretora de Coordenação de Serviço Processual, de que decorrerá no dia 19.04.89, o prazo de 48 horas, sem que o agravante preparasse o agravo.

Diante do exposto, encontra-se deserto o agravo, porque não preparado, descumprindo assim, o § 5º do art. 789, CLT, motivo pelo qual com apoio no art. 7º, da Lei 5.584/70, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intime-se

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST-AI-5474/89.7

Agravante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Celso Alves de Araújo Filho.
Agravado: PAULO ALMEIDA FERREIRA JORGE.

D E S P A C H O

Assinalou o v. decisum regional que, por se enquadrar o empregado na regra do art. 224, § 2º da CLT, faz ele jus às horas suplementares que excedam à oitava.

Na Revista, bem como no Agravo, argüi o Banco violência à alínea "b", do art. 62 da CLT e desrespeito ao Enunciado 287 do TST.

A jurisprudência deste Tribunal, quanto ao tema da jornada diária de Gerente bancário, formou duas vertentes, ambas consubstanciadas no verbete sumular 287 do TST.

A primeira diz respeito ao bancário investido em cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º consolidado, o qual deve perceber gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo (Enunciado 233 do TST), e cumpre jornada de trabalho diária de 8 horas, tendo direito a horas extras, excedentes à oitava.

A segunda liga-se ao bancário enquadrado na exceção do art. 62, letra "b", o qual deve perceber salário que o distinga dos demais empregados, dentre outros requisitos, não estando sujeito a cumprimento de horário.

Com base na prova, entendeu o Egrégio 15º Regional enquadrado o Reclamante na primeira parte do Enunciado 287 do TST. Destarte, só se poderia chegar à ilação pretendida pelo Reclamado, ora Agravante, revolvendo-se o campo probatório, o que é vedado em grau de Revista, a teor do Enunciado 126 do TST.

Assim, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-AI-5.494/89.3

Agravante: ALBANO HASKEL
Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves
Agravado: OLINDIO HASKEL
Advogado: Dr. Luiz Nabor de Souza

D E S P A C H O

O Egrégio 12º Regional trançou a subida da revista do reclamante com fulcro no enunciado nº 126/TST.

No agravo, o autor insiste no cabimento de seu apelo, vez que restaram comprovadas a violência ao art. 3º da CLT e a divergência jurisprudencial.

No entanto, o presente agravo não enseja conhecimento, eis que eivado de deserção. Com efeito, o valor dos emolumentos foi publicado no órgão oficial em 26 de abril de 1989 (fl. 5v.), cujo prazo veio a expirar em 28 de abril - sexta-feira. Contudo, conforme se infere da guia de fl. 07, o pagamento das custas só foi efetuado em 03 de maio de 1989. Evidente, pois, a irregularidade no preparo.

Ainda que assim não fosse, correto o despacho agravado. Pre-tende o reclamante, na revista, rediscutir matéria fática, qual seja, reconhecimento de vínculo empregatício, o que é vedado neste momento processual extraordinário a teor do Enunciado nº 126/TST.

Destarte, com supedâneo no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-0579/88.8

Recorrente: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado: Dr. Armino Baptista Machado
Recorrida: ANA MARIA LEAL DOS SANTOS
Advogado: Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial e manteve a r. sentença de 1º grau que, face à prova ofertada pelas partes, a empregada não exercia função de confiança, tal como previsto no § 2º, do art. 224, da CLT. Concluiu, ainda, que a autora era subordinada e não possuía qualquer poder de decisão (fls. 59 / 60).

Irresignada, recorre de Revista a empresa, com arrimo no art. 896, com solidariedade. Sustenta que a recorrida não faz jus às horas extras, pois estava ao abrigo da exceção legal prevista no § 2º do art. 224 da CLT, recebendo gratificação de 1/3 do salário efetivo e exercendo cargo de chefia, além de ter sob sua subordinação diversos funcionários. Invoca os Enunciados 204, 232, 233 e 234 do TST e traz arestos à divergência (fls. 61/65).

Todavia, o presente apelo não merece prosperar. Primeiramente, a matéria avança no campo fático-probatório, já que tanto o Regional como a MM JCJ não reconheceram o cargo de confiança, baseados nas provas carreadas aos autos, o que atrai a incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Por outro lado, a questão do recebimento pela obreira, de gratificação superior a 1/3 do salário não foi mencionada pelo decisum a quo, restando preclusa, a teor do verbete nº 297 da Súmula do TST. Via de consequência, ficou descaracterizado o atrito com os enunciados invocados pela empresa-recorrente e o conflito entre o v. decisum e os julgados trazidos.

Sendo assim, nego provimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei nº 5584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5010/88.3 - 1ª REGIÃO

RECURRENTE: FLAVIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO: JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO: DR. HUGO MÚSCA

D E S P A C H O

1. Tratam os autos de pedido de diferenças salariais, formulado por empregado exercente das funções de "vigia", que, em face da substituição de empregado aposentado, passou ao exercício das funções de "fiscal da noite". A postulação decorre do fato de o autor entender restar caracterizada, no caso, a substituição, ficando-lhe garantido o salário do substituído, a teor do disposto no art. 5º da CLT.

2. Decidiu o Regional ser inaplicável a hipótese dos autos os arts. 5º, 460 e 461 da CLT, bem como o Enunciado nº 159 que integra a Súmula de jurisprudência deste Tribunal Superior, ao entendimento de que, verbis:

"... nem mesmo há que se falar da substituição objeto do Enunciado do Conselho Superior do Trabalho, que assegura ao substituído o mesmo salário do substituído, enquanto perdurar a substituição.

O que revela a prova é que o recorrido, que exercia a função de vigia, com a aposentadoria de Antonio Machado M. Tondela, que exercia a função de fiscal da noite, foi transferido para função que tinha sido exercida pelo empregado que se aposentou. De isonomia salarial, a teor do art. 5º consolidado, e de equiparação salarial (art. 461), por ausência dos seus pressupostos fáticos - funções diversas - não se pode cogitar. Esclareça-se, por derradeiro, que nada impede que, aposentado um empregado, o empregador contrate outro para o seu lugar, com salário inferior" (fls. 92).

3. Na revista o autor alega ofensa ao art. 5º da CLT e divergência jurisprudencial, sustentando que os depoimentos de fls. 69/70 são contundentes no sentido de demonstrar a substituição ocorrida em função da aposentadoria do substituído. Aduz, ainda, que o fato de a reclamada argumentar que "o cargo exercido pelo Sr. Tondela foi extinto (e não o foi) não é fundamento para deixar de pagar ao reclamante o mesmo salário que pagava ao Sr. Tondela, seu antecessor, beneficiando-se a reclamada da força de trabalho do reclamante no exercício da mesma função".

4. Tem-se, contudo, que não obstante a tentativa do recorrente em demonstrar o conflito pretoriano e a violação de dispositivo, o prosseguimento da revista em contra-se obstaculizado pelo verbete sumular nº 126 desta Corte, pois para se chegar a entendimento contrário ao do Regional, ter-se-ia que rever as provas constantes dos autos (testemunhal), cujo reexame é vedado nesta fase processual nos exatos termos do referido enunciado. Ademais, os dois primeiros arestos trazidos à formação do conflito pretoriano, únicos servíveis, pois os demais são originários de Turmas do TST, não enfrentam a tese final do Regional, no sentido de que, aposentado o empregado, nada obsta a que o empregador contrate outro para seu lugar, com salário inferior ao percebido pelo aposentado.

5. Diante do exposto, denega-se prosseguimento à revista, com supedâneo no verbete sumular do TST nº 126 e no art. 9º da Lei nº 5584/70.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5562/88.9 - 4ª Região
 RECORRENTE : RESTAURANTE RATSKELLERS LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CRUZ GISLER
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : Dra. CECÍLIA CHASSOT MÜLLER

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, onde se discutiu a nulidade processual, ocorrida no processo de conhecimento, por falta de notificação, veiculada através da oposição de embargos à execução e a preclusão da matéria abordada, referente à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de cobrança de contribuição sindical.

2. O Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do demandado, decidiu que "apesar de a parte ter argüido falta de notificação, esta foi suprida no momento em que se manifestou nos autos. Porém, ainda que o processo já estivesse em fase de execução, à parte caberia interpor recurso ordinário e não embargos, tendo em vista a limitação do seu conteúdo determinada pelo § 1º do art. 884 do texto consolidado. Ainda que o recurso ordinário fosse recebido como agravo de petição, a matéria nele abordada - incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de nulidade processual por falta de notificação - não se presta a esta espécie de apelo, que se refere à execução da sentença tão-somente (art. 897, "a", da CLT). Encontra-se, assim, preclusa a discussão nesta fase processual" (fls. 137/138).

3. Na revista, sustenta-se a ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no art. 153, § 15, da Carta Política de 1969, matéria não questionada perante as instâncias percorridas, que se limitaram a apreciar as questões processuais, originadas com a oposição, pela ora recorrente, de embargos a execução, após o trânsito em julgado da decisão e depois da prolação da sentença homologatória dos cálculos e da expedição de mandado de citação, bem como a preclusão da matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho, só argüida no processo de execução.

4. Assim, o tema constitucional - direito de ampla defesa - constitui, no presente momento processual, questão inovatória e preclusa, uma vez que, necessariamente, deveria ter sido argüida desde a oposição dos embargos à execução. O não questionamento da ofensa ao art. 153, § 15, da Constituição Federal de 1969 impossibilita o cotejo exigido pelo art. 896 da CLT, bem como sujeita a revista ao óbice contido no entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 266 do TST.

5. Diante do exposto, nega-se prosseguimento ao recurso, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT e nos verbetes sumulares nºs 266 e 297 do TST.

6. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

Proc. nº TST - RR - 5483/88.8

1ª Região

Recorrente : HÉLIO DA ROCHA PEIXOTO
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogada : Drª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida e Eugênio Nicolau Stein

D E S P A C H O

Pretende o ora Recorrente o reconhecimento de uma relação trabalhista com o Banco do Brasil.

O Regional, pelo v. acórdão de fl. 76-v., entendeu que, por ser o Autor funcionário público, exercendo a função de policial, não pode acumular funções sob pena de desrespeito ao art. 99, § 2º da Carta de 1967.

Irresignada, recorre de revista o Reclamante, sustentando que o v. acórdão recorrido discrepou dos arestos que accsta.

Entretanto, não há como prosperar o apelo, eis que se está diante de matéria que já obteve vários pronunciamentos do Pleno deste Colendo TST no sentido de ser vedada a acumulação de cargos e funções públicas. Precedentes: E-RR 4227/79 - TP 168/85 - DJ 29/3/85, E-RR 728/80 - TP 3021/82 - DJ 16/2/83, E-RR 1206/80 - TP 496/84 - DJ 1º/6/84, E-RR 2579/80 - TP 940/85 - DJ 28/6/85, E-RR 933/80 - TP 30/83 - DJ 25/3/83 e RR 3013/81 - 2ª T. - 1044/82 - DJ 18/6/82.

Pelo exposto, invocando a faculdade prevista no art. 9º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 67, V, do RITST e, ainda, o § 5º, do art. 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, denego, de plano, seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5957/88.3 - 2ª REGIÃO
 RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BEZERRA
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. NILSON B. CAMARGO POMPEU

D E S P A C H O

A reclamada, inconformada com a r. decisão proferida pela 7ª Turma do 2º Regional, recorre de revista às fls. 102 a 109, com base em ambas as alíneas do art. 896 da CLT.

Ocorre, no entanto, que o v. acórdão regional foi publicado no dia 29.07.88 (sexta-feira) iniciando-se o prazo recursal em 01.08.88. Assim, o octídio legal venceu no dia 08.08.88.

A revista apenas foi interposta no dia 09.08.88, portanto a destempo.

Estando, pois, a revista intempestiva, louvo-me no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7701/88) para negar prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

Proc. nº TST-AG-RR-6060/88.6

TRT da 2ª Região

AGRAVANTE: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
 AGRAVADO : HERVAL TAVARES DE CAMPOS
 Advogado : Dr. Vasco Pellacani Neto

D E S P A C H O

À luz das razões do presente agravo regimental, interposto contra despacho que negou prosseguimento ao recurso de revista do reclamado, vislumbra-se, em melhor análise, a existência de divergência jurisprudencial específica sobre as questões da prescrição para reclamar diferenças de complementação de aposentadoria e do ônus da prova (fls. 87, in fine e 91).

Destarte, reconsiderando-se aquele despacho, de fls. 126, determino o processamento do recurso de revista empresarial.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

Proc. nº TST - RR - 6576/88.9

Recorrente : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
 Advogado : Dr. Levone Engel
 Recorrido : ELOI DE AZAMBUJA
 Advogado : Dr. Luiz Lopes Burmeister

D E S P A C H O

Concluiu o Eg. 4º Regional que é devida a equiparação salarial do reclamante com outros empregados cedidos pela reclamada à Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Na revista, alega a empresa não estarem presentes, no caso em tela, os pressupostos do art. 461 da CLT. Indica arestos a confronto.

Consignou o v. decisum recorrido que, ocorrendo a isonomia, em face da identidade funcional, deve suportá-la a reclamada, ou seja, a empresa cedente, vez que o vínculo empregatício entre as partes manteve-se intacto.

O aresto colacionado às fls. 127/128 não se manifesta no pertinente à manutenção do liame empregatício entre o empregado cedido e a empresa cedente. Evidente, pois, a sua inespecificidade, atraindo a incidência do enunciado 23/TST.

Os demais julgados paradigmas não se prestam ao fim colimado, porquanto partem de circunstâncias fáticas opostas à decisão hostilizada, o que obsta o cabimento da revista a teor do enunciado 126 do TST.

Destarte, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST - RR - 6945/88.2

2ª - Região

Recorrente : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL Lt.^{da}
 Advogado : Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia
 Recorrida : SELMA REGINA BARBOSA
 Advogado : Dr. Cláudio Cataldo

D E S P A C H O

Entendeu o v. acórdão regional que a Ré afirmara que, após ter a Autora sofrido uma suspensão disciplinar, não retornara mais ao emprego. Aduziu que negativa de despedimento equivale a abandono de emprego, continuando o ônus da prova a pertencer ao empregador.

Inconformada, a Ré interpôs recurso de revista, apontando como violado o art. 818 da CLT, além de trazer à colação arestos tidos por divergentes.

Todavia, o razoável entendimento adotado pelo Egrégio Regional impede a configuração de infringência ao art. 818 da CLT, a teor do Enunciado nº 221.

Por outro lado, nenhum dos arestos colacionados enfrenta a tese sufragada pelo v. acórdão regional, qual seja, a de que a negativa de despedimento equivale a abandono de emprego, impondo-se a observância do Enunciado nº 296.

A vista do exposto, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896, § 5º da CLT c/c o 67, inciso V, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Processo nº TST-RR-7.203/88.6

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
 Recorrido : CLÁUDIO MARTINS VINCIS
 Advogado : Dr. José Ribeiro Aguiar

D E S P A C H O

O v. acórdão regional concluiu pela integração à remuneração do empregado a vantagem auferida com a venda dos papéis e valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico do Banco reclamado. Entendeu que o Autor, gerente bancário, fazia jus às 9ª e 10ª horas, como extras, porquanto não en-

quadrado na hipótese prevista no Enunciado nº 278 do TST, não usufruindo de padrão salarial que o distinguisse dos demais empregados.

Quanto ao primeiro tema, a questão está pacificada no Enunciado nº 93 do TST, cuja orientação é no sentido de que integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida com a venda de papéis e valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Relativamente às horas extras, a decisão regional está calada no exame da prova, não ensejando revisão, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não há, pois, como se concluir que o empregado gerente possuía os poderes aludidos no art. 62 consolidado, sem examinar prova.

Impede, pois, a admissibilidade da Revista o § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, em virtude da incidência dos Enunciados nºs 93 e 126 do TST.

Autorizado pelo § 5º, do art. 896 consolidado e com fundamento nos Enunciados suprarreferidos, denego prosseguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST - RR- 0125/89.0

Recorrente : PANIFICAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LT^{da}
Advogado : Dr. Sérvulo José D. Francklin
Recorrido : JOSÉ SEVERIANO CÂMARA
Advogado : Dr. Elio Machado.

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região acolheu a preliminar de nulidade para anular a r. sentença recorrida a fim de que fosse processado e julgado o recurso interposto no incidente de falsidade,

Por ser interlocutória a decisão recorrida, a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 214, pelo que nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 896 §, 5º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.501/88, c/c o 67, V, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 313/89

14ª Região

Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Leme B. Lemos
Recorrido : SILVANO ALVES CUNHA
Advogado : Dr. José Vander de Souza

D E S P A C H O

Retornem os autos ao Egrégio TRT a quo, para que se certifique o oferecimento ou não de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2717/89.7

2ª - Região

Recorrente : NILTON SERGIO MARGANELLI
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Recorrido : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR
Advogado : Dr. Ratib Buchala

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região concluiu que a ré estava beneficiada pelo Decreto-lei nº 779/69, devendo o recurso ser conhecido, apesar de não recolhidas as custas, nem efetuado o depósito recursal. No mérito, entendeu que não se fizera a prova do fato de ser a associação profissional registrada no DRT, conforme determina o art. 558 da CLT, não gozando seus dirigentes de estabilidade (fls. 138-9).

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de revista, que, todavia, não merece prosperar.

No que tange à deserção do recurso ordinário, os arestos paradigmáticos de fls. 142-3 dispõem que as fundações são pessoas jurídicas de direito privado, não se beneficiando dos privilégios instituídos pelo Decreto-lei nº 779/69. Resultam, pois, inespecíficos, tendo em vista que o v. acórdão recorrido se limitou a afirmar o fato de a ré estar beneficiada pelo supramencionado diploma legal.

No que diz respeito à estabilidade provisória, os arestos colacionados a fl. 145 não servem para configurar a divergência jurisprudencial, uma vez que não enfrentam o aspecto relativo ao registro da associação na DRT.

Incide, na hipótese, o Enunciado nº 296 razão por que nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896 § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.701/88, c/c 63, §1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2732/89.6

1ª Região

Recorrente : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEEM
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaias
Recorrido : MARYSIA VASCONCELOS CHAVES MOTTA
Advogada : Drª Lisyane Motta Barbosa da Silva

D E S P A C H O

O acórdão regional está assim ementado:

"Não pode o Estado invocar a nulidade da contratação, quando o Contrato de Trabalho pode se realizar até tacitamente se o Estado utilizou-se do trabalho do obreiro enquanto quis, terá que arcar com o ônus de seu despedimento" (sic).

Dessa decisão, recorre de revista o Reclamado (fls. 61-4). Articula que o aresto regional violou expressa disposição contida na Lei nº 7.493, de 17/6/86, que proíbe a contratação, nomeação ou exoneração no período de 18/6/86 a 15/3/87.

Aduz, ainda, que a Reclamada é Fundação instituída pelo Estado, sendo seu regime jurídico de direito privado, possuindo, assim autonomia administrativa. Em função disso, conclui que o Estado do Rio de Janeiro não é parte na presente ação.

Não pode prosperar o presente apelo revisional, tendo em vista que, a despeito de o Regional ter consignado que a lei proíbe a contratação, não fez ele qualquer alusão expressa à disposição legal que conteria tal redação.

Da leitura atenta do aresto revisando exsurge nítida a impossibilidade de se aferir a violação do art. 19 da Lei nº 7493/86, vez que, repito, apesar de reconhecer a proibição, não consignou se ela era fruto das eleições ocorridas.

Conclui-se, assim, pela total pertinência do Enunciado nº 297 desta Corte, recentemente editado, que consigna, in verbis:

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

Destarte, como base na prerrogativa que me conferem os artigos 63, § 1º, do RITST e 896, § 5º, da CLT, denego, de plano, seguimento ao recurso sub examem.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2751/89.5

2ª - Região

Recorrente : LOJAS AMERICANAS S/A
Advogado : Dr. Ivanir José Tavares
Recorrido : JÚLIO DE JESUS SENGO
Advogado : Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira

D E S P A C H O

Inconformada com o v. acórdão regional, a Ré interpõe o presente recurso de revista, insistindo na preliminar de julgamento extra petita. No mérito, sustenta que, se o Reclamante exercia o cargo de gerente de departamento, não fazendo jus ao pagamento de horas extras, indevida era a condenação ao pagamento de horas trabalhadas em sábados e domingos sob o pretexto de que o exercício de função de confiança não exclui o direito ao repouso semanal remunerado.

Relativamente ao julgamento extra petita, a matéria não foi prequestionada no v. acórdão regional, restando preclusa pela oposição de embargos declaratórios, incidindo na hipótese o Enunciado nº 297.

No que diz respeito às horas extras trabalhadas, baseando-se na prova testemunhal produzida, o v. acórdão recorrido concluiu que o Reclamante fazia jus à verba em questão por sábados e domingos trabalhados na realização de inventário, a cada trimestre, no período de 1º/4/84 até 30/7/85. Impõe-se, destarte, a observância do Enunciado nº 126.

À vista do exposto, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 896, § 5º, da CLT, de acordo com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, c/c o art. 63, § 1º do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR- 2778/89.3

15ª Região

Recorrentes : ADILICIO ROMEU VICTORETTI E OUTROS
Advogada : Drª Andréa Tarsia Duarte
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Darly Alfredo Antunes de Almeida e Fernando Neves da Silva

D E S P A C H O

Mantendo a r. sentença de primeiro grau, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região entendeu que o Regulamento de Pessoal estipulara no item 20.1.4 que a vantagem seria concedida aos funcionários que contassem ou viessem a contar com 25 anos de serviços prestados à Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Salientou que a reclamada jamais tivera a intenção de outorgar a vantagem pelo tempo de serviço prestado a terceiros, não podendo ser ampliado o benefício previsto no Regulamento Interno (fls.636-8).

Inconformados, os autores interpuseram o presente recurso de revista, merecendo análise os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o apelo foi manifestado no dia 18/1/89, posteriormente, portanto, ao advento da Lei 7.701/88.

Dos oito arestos colacionados, o primeiro (fls.659-63), o segundo (fls.664-6), o quarto (fls.672-4), o sexto (fls.678-82) e o oitavo (fls.687-9) tratam da transformação da reclamada de autarquia em

sociedade anônima, aspecto não prequestionado pelo v. acórdão regional e que restou precluso pela não oposição de embargos declaratórios. O terceiro (fls.667-71) dispõe acerca do adicional por tempo de serviço, previsto no item 30.1.3 não guardando conformidade com a hipótese sub judice. O quinto (fls.675-7) trata da integração da gratificação de função e anuênios ao salário do empregado, resultando inespecífico. O sétimo parte da premissa da alteração do item 20.1.4 pela Resolução nº 22/83, matéria não analisada pelo v. acórdão recorrido, a qual restou preclusa pela não oposição de embargos. Incidem, na hipótese, os Enunciados nºs 38 e 297.

Por outro lado, o razoável entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido, por razoável, afasta a possibilidade de configuração de infringência aos arts. 10, 448 e 468 da CLT, a teor do Enunciado 221.

Finalmente, a controvérsia não alcança nível constitucional, não restando configurada a violação do art. 153, § 3º, da Constituição Federal anterior.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, de acordo com a redação dada pela Lei 7.701/88, c/c, o 63, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº - TST - RR - 2826/89.8

2ª Região

Recorrente : EDSON YOSHIO KAWAHATA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : BANCO BRADEFSCO S/A
Advogada : Drª Silvana Cantalupo

DESPACHO

Discute-se, in casu, acerca da prescrição a ser observada quando o empregador suprime, por interio, a prestação de duas horas extras diárias.

O Tribunal a quo registrou que, em julho de 1983, o Banco reclamado suprimiu, unilateralmente, a prestação de duas horas extras diárias. Considerou, ainda, que o biênio fatal teria iniciado neste mesmo momento, extinguindo-se em julho de 1985, já que tal supressão teria acarretado uma alteração contratual, cristalizada em um único ato, qual seja, o da supressão.

Diante desses elementos, o decisor revisando sentenciou que estaria prescrito o direito de ação do autor, que só foi exercitado em 17 de agosto de 1987.

Como se observa, o presente apelo revisional não prospera, já que a questão nele ventilada não ultrapassa o óbice contido no Enunciado nº 294 desta Corte, que foi recentemente editado (Resolução Administrativa nº 4/89 - DJ - 14/4/89), cuja parte inicial estatui que "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total...".

Assim, o entendimento consagrado pelos arestos oferecidos restam superados, não havendo, igualmente, como se aferir as violações indicadas, já que aposto o verbete sumular.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os arts. 63, § 1º do RITST e 896, § 5º da CLT (redação dada pela Lei nº 7.701/88), denego, de plano, seguimento ao recurso sub examem.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 2995/89.8

1ª Região

Recorrente : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Eônio Teixeira Campello e Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : RONALDO CURE MOREIRA
Advogado : Dr. Acrísio de M. R. Bastos

DESPACHO

O Regional, ao deparar-se com o Recurso Ordinário do Reclamado, sentenciou que as provas dos autos demonstraram inexistir opção pelo FGTS, nada significando o fato de ter havido recolhimento dos depósitos e extrato dos valores. Relativamente à gratificação de quebra de caixa, o Tribunal a quo concluiu que o fato de o empregado ter atividades ligadas à tesouraria e contabilidade lhe assegurava o direito de percebê-la.

Irresignado, o demandado insurge-se, via revista, com base em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado.

Verifica-se, entretanto, que seu inconformismo não merece prosperar, diante da inespecificidade dos arestos elencados e da inexistência das violações invocadas.

1. Da opção pelo FGTS

O primeiro julgado a fl. 135 não credencia o conhecimento do recurso sub examem, vez que parte de premissas fáticas não consideradas pelo acórdão regional, tais como a chefia exercida pelo empregado no serviço de pessoal e o encaminhamento, pelo próprio obreiro, de sua contribuição fundiária ao banco depositário. Assim, exsurge nítida a ausência de fidelidade fática com o aresto revisando.

Também o segundo aresto, colacionado a fl. 136, não possibilita o cotejo pretendido, vez que consigna a existência de anotação, na categoria de trabalho do empregado, da opção pelo FGTS. Ora, o Regional foi categórico ao assentar que na CTPS do Autor nada foi anotado sobre a alegada opção (fl. 132). Pertine, assim, o Enunciado nº 296 desta Casa.

2. Da gratificação quebra de caixa

O segundo tópico da revista igualmente não alcança conhecimento.

No acórdão regional restou sublinhado que em depoimento pessoal o reclamado afirmou que o Autor exercia atividade

inerente à função de tesouraria e contabilidade. Diante disso, a Corte a quo concluiu, na forma do que estipulara a convenção coletiva, que ao empregado era devida a gratificação em tela.

No presente apelo revisional, o Réu articula que, assim decidindo, o Tribunal recorrido violou os artigos 611 da CLT e 5º, inciso II, da atual Carta Política.

O decisor, ao firmar a tese ora combatida, esta longe de comprometer a literalidade do preceito consolidado indicado, limitando-se a acatar o que restara pactuado na própria convenção que estipulou as condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho.

Vale registrar, outrossim, que o Regional não foi instado a se pronunciar sobre a matéria à luz do preceito constitucional indigitado no recurso de revista, sendo inoportuna a sua alegação nesta instância extraordinária. Incide o Enunciado nº 297-TST.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os arts. 63, § 1º, do RITST e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), denego, de plano, seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3167/89.9

TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTONIO ALBERTO CANDEIA
Advogado : Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha
RECORRIDO : ORLANDO SEPE ANCIÃES
Advogado : Dr. José Garibaldi Coccoli

DESPACHO

1. O egrégio primeiro Regional não conheceu do recurso ordinário do autor, por entender que é intempestivo o recurso que, embora interposto em CJJ de outra comarca no prazo, chega à Junta de origem serodidamente.

Consignou o v. acórdão regional que, verbis:

"O obreiro não sei por qual razão deu entrada em seu recurso tempestivamente, mas no Juízo de Duque de Caxias, chegando à MM. 37ª Junta, onde corre a sua ação, em 30.06.88 (fls. 37-verso). Entendo, então, intempestivo, porquanto tal hipótese não está prevista em lei, para que se tenha como válida ou suspenso o prazo."

2. O reclamante, inconformado, recorre de revista às fls. 58/62, arguindo a nulidade do v. acórdão regional, com base nos arts. 794 e 795 da CLT e divergência jurisprudencial. Sustenta que pelo Sistema de Protocolo Integrado, criado pelo Ato nº 219/88 da Presidência do TRT da 1ª Região, publicado no D.O.R.J. em 01.02.88, as petições podem ser protocoladas nas cidades integrantes do sistema, entre elas Duque de Caxias, e remetidas ao Rio de Janeiro, valendo a data do primeiro protocolo para a verificação da tempestividade do recurso. Aduz, ainda, que deu entrada em seu recurso no "órgão autorizado a recebê-lo na cidade de origem, isto é, Duque de Caxias, onde foi protocolado dentro do prazo" e que desta forma seu recurso é tempestivo.

3. Todavia, a revista não prospera, ante a ausência de questionamento no grau ordinário. Necessário que o órgão de origem haja emitido tese a respeito do tema que se pretende discutir nesta esfera extraordinária, sem o que impossível aferir-se a alegada nulidade processual. As questões suscitadas na revista deveriam ter sido objeto de embargos declaratórios. A não utilização do r. meio processual adequado tornou preclusa a discussão atraindo a incidência da orientação jurisprudencial estratificada no Enunciado nº 297 desta Corte.

4. Assim, com supedâneo no referido verbete sumular e com fundamento nos arts. 9º da Lei 5.584/70 e 63, § 1º, do RITST, nega-se prosseguimento à revista.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST - RR - 3344/89.1

1ª Região

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Hélio C. Santana
Recorrido : LUIZ CARLOS BARREIROS DE FREITAS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região considerou devidos os honorários advocatícios, tendo em vista que o reclamante estava assistido pelo seu sindicato, presumivelmente estava desempregado, além de não se ter discutido quanto ganhava de salário.

Inconformado, o Banco interpôs recurso de revista, apontando os arts. 14 da Lei 5.584/70, c/c o 4º da Lei 1060/50, além de trazer à colação arestos tidos por divergentes.

Entretanto, o razoável entendimento adotado pelo v. acórdão regional impede a configuração de infringência aos dispositivos de lei citados, a teor do Enunciado nº 221.

Por outro lado, os arestos paradigmas não enfrentam todos os fundamentos da r. decisão recorrida, incidindo na hipótese o Enunciado nº 23.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896, § 5º da CLT, de acordo com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, c/c o 63 § 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

Proc. nº TST - RR - 3357/89.6

2ª Região

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogada : Drª Ana Maria Carmelini e Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrido : ERON SOUZA
 Advogado : Dr. José Ortiz

D E S P A C H O

Inconformada com o v. acórdão regional, complementado pelo de fls. 248-9, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, sustentando que, em cumprimento ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, procedeu à readmissão do Autor, salientando que o § 1º do referido artigo vedou expressamente o pagamento de remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo. Destarte, argumenta que não poderia a r. decisão recorrida condená-la ao pagamento de verbas indenizatórias sobre o fundamento da inexistência de justa causa para a dispensa do Reclamante.

Entretanto, tal aspecto, não foi analisado pelo v. acórdão regional e sequer foi ventilado nos embargos declaratórios interpostos. Incide, pois, na hipótese o Enunciado nº 297.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3396/89.1 - 9ª Região
 RECORRENTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 ADVOGADO : Dr. MARCELLO R. D. DE ARAÚJO
 RECORRIDO : LAUDENIR NOVELINI
 ADVOGADO : Dr. MARTINS G. CAMACHO

D E S P A C H O

1. Trata-se de pedido de homologação de acordo, formulado pelas partes do presente feito, que, mediante transação, se compuseram amigavelmente.

2. O termo do acordo encontra-se devidamente formalizado, devendo os autos baixarem à CJC de origem, órgão competente para o ato homologatório, a fim de que sejam tomadas as providências legais cabíveis e necessárias, para que a transação surta seus reais efeitos.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

Processo nº TST-RR-3453/89.2

Recorrente: ADMIR DE TOLEDO
 Advogado : Dr. Ulisses R. de Resende
 Recorrido : FORD BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Eurico M. de A. Júnior

D E S P A C H O

Consignou o v. acórdão recorrido que " na demanda o reclamante objetivava o pagamento de descontos salariais, alegados indevidos, uma vez que a reclamada concedeu-lhe licença remunerada por 10 dias, a partir de 30 de julho de 1986.

Não obstante essa afirmação, dessume-se dos autos que, em verdade, o reclamante pugna por pagamento de salários, em dobro, tentando desfigurar que no período gozou férias coletivas antecipadas.

Houve férias coletivas no período, sendo que a ausência de comunicação prévia ao empregado, a que se refere o § 2º, do art. 139, consolidado, não importa em ato nulo patronal.

O desrespeito à regra pertinente, tão somente causa sanção de ordem administrativa, de acordo com o artigo 153, consolidado, já sofrida pela reclamada, mediante fiscalização da DRT. E, portanto, não se justifica o pagamento em dobro dos indigitados dias de repouso anual antecipado" (fls. 87/88).

Na revista, o autor sustenta que o descumprimento do art. 139 da CLT, " não pode resultar apenas em sanção administrativa, como pretende o v. acórdão" (fls. 90). Aponta ofensa aos artigos 139 da CLT e 145, inciso III do Código Civil Brasileiro, além de discrepância de julgados.

Ocorre, todavia, que a revista não merece seguimento. A uma tendo em vista que o aresto trazido a confronto não ataca todos os fundamentos veiculados na decisão recorrida. (Enunciado nº 23/TST). A duas ante a razoabilidade do entendimento registrado pelo v. julgado recorrido à vista das particularidades do caso vertente. Efetivamente, tem pertinência o Enunciado nº 221/TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 896, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-RR-3498/89.1

Recorrente: SEBASTIÃO JORGE DA SILVA
 Advogada : Dra. Marlene Mariano da Silva
 Recorrido : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA LUCIA
 Advogado : Dr. HUGO SCHIAVO

D E S P A C H O

Asseverou o v. acórdão regional de fls. 57/58 que " o exame dos autos, nos revela, que em momento algum o recorrente houvesse produzido qualquer demonstração em favor da sua tese, quer quanto a sua jornada de trabalho quer quanto ao salário habitação" (fls. 58).

Diante de tais premissas, somente se promovendo o reexame do conjunto probatório produzido é que se poderia chegar a ilação contrária à registrada no v.

judgado impugnado. Induvidosamente a revista encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Egrégio TST.

Ainda que assim não fosse, os arestos trazidos à divergência se mostram desvaliosos à configuração de discrepância jurisprudencial, vez que oriundos de Turma deste TST.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Proc. nº TST-RR-3502/89.4

Recorrente: CONSTRA S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.
 Advogado : Dr. Marcos Conte.
 Recorrido : PAULO FRAGOSO.
 Advogado : Dr. Antonio Carlos de M. Passos.

D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa, por entender que não houve julgamento extra e ultra petita alegado pela Recorrente, pois a integração de horas extras no salário para cálculo das verbas rescisórias foi pleiteada na inicial (fls. 43).

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, com fulcro no art. 896 consolidado, pedindo a nulidade do processo das fls. 20/21 por julgamento extra petita. Sustenta que o recorrido não reclamou a projeção da média das horas extras no salário para servir como base de cálculo das parcelas rescisórias. Aponta violação ao art. 460, in fine, do CPC e traz um aresto à divergência (fls. 44/47).

Todavia, o presente apelo não merece prosseguir, haja vista o Regional ter afirmado que a decisão foi dentro do pedido. A violação ao art. 460, in fine do CPC, não restou demonstrada, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei 5584/70. Quanto a fls. 47 é genérico, não atendendo ao disposto no verbete sumulado nº 296 desta Corte.

Sendo assim, nego prosseguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no art. 9º da Lei 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-RR-3547/89.3

Recorrente: CÍCERO PEREIRA GOMES
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Recorrida : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Fernando Barreto de Souza

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e manteve a r. Sentença primária, entendendo que o ônus decorrente da indicação de assistente técnico é daquele que se valer do mesmo, tendo em vista tratar-se de uma função da parte, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei 5584/70. Quanto aos honorários advocatícios consignou o seguinte: " Os honorários advocatícios, quando devidos na forma como dispõe a já referida Lei nº 5584/70, reverterem em favor do Sindicato assistente (art. 16).

In casu, não se apresentam as condições que determinam a sua concessão, já que não demonstradas (§ 1º, do art. 14) ".

Inconformado, recorre o reclamante, via revista, com arrimo no art. 896 da CLT. Insurge-se contra a decisão relativa aos honorários periciais e advocatícios, alegando violação ao art. 20, § 2º, combinado com o art. 33, do CPC, art. 14, §§ 1º e 2º da Lei 5584/70 e art. 1º, da Lei 7115/83 e trazendo julgados para configurar o conflito de teses.

Todavia, o presente apelo não merece prosseguir, senão vejamos: Em primeiro lugar, os julgados trazidos à divergência, no que tange aos honorários de assistente técnico (fls. 240/241), desservem ao fim colimado por não possuírem a fonte de publicação, desatendendo ao disposto no Enunciado 38 desta Corte.

Em segundo lugar, também não vislumbro violação aos arts. 20, § 2º e 33, do CPC, ante a interpretação dada pelo Regional ao art. 3º da Lei 5584/70, que atrai a incidência do verbete sumulado nº 221.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, o decisor a quo asseverou que " in casu, não se apresentam as condições que determinam a sua concessão, já que não demonstradas (§ 1º, do art. 14) " . Assim, não restaram violados os §§ 1º e 2º, do art. 14 da Lei 5584/70 e nem o art. 1º da Lei 7115/83. (Enunciado 221 do TST).

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso de revista com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70 e no art. 896, § 5º, consolidado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
 Relator

Processo nº TST-RR-3.570/89.1

Recorrente: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 Recorrida : BACK SPIN SPORTS LTDA.
 Advogado : Dr. Renato Baez Filho

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário obreiro, mantendo a r. sentença primária, por entender, quanto à rescisão indireta, que o autor não se desvencilhou do ônus de demonstrar as alegações inseridas na inicial - art. 333, I, do CPC - além de restar improvada a alteração do horário de trabalho, somente veio se manifestar um ano e meio após a referida rescisão. Em relação

ao adicional noturno, concluiu, ante as provas dos autos, que deve ser mantido na forma da decisão de origem. Por fim, relativamente à multa diária, "não há que se falar em multa diária, em razão da falta de registro do contrato de trabalho na Carteira Profissional do obreiro-recorrente, por não haver qualquer embasamento legal". (fls. 53/54).

Irresignado, recorre de Revista o autor, com arrimo no art. 896 consolidado. Insurge-se contra a decisão relativa à rescisão indireta, adicional noturno e multa diária. Apontou violação aos arts. 11 e 483, da CLT e arts. 287 e 644 do CPC e trouxe arestos à divergência (fls. 55/59).

Todavia, no que concerne à rescisão indireta e adicional noturno, a matéria é eminentemente fática, esbarrando o apelo no Enunciado nº 126 desta Corte.

De outra parte, também não se viabiliza a Revista no que pertine à multa diária, já que o recorrente não apontou violação legal, nem colacionou arestos para configurar o conflito pretoriano, estando desfundamentada (art. 896, alíneas a, b e c, da CLT).

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 99 da Lei nº 5.584/70 e no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-3710/1989.2

Recorrente: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

Advogado : Dr. Jorge Delani Barroso

Recorrido : MANOEL FRANCISCO VICENTE

Advogado : Dr. Carlos Roberto Soares

D E S P A C H O

O 1º regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada sob o seguinte fundamento: "Melhor sorte não assiste a reclamada, pois o laudo evidencia que os autores continuaram prestando, mesmo que eventuais, horas extras, nem todas corretamente pagas" (fl.583).

Irresignada, recorre de revista a Empresa, alegando que os documentos trazidos aos autos comprovam a quitação dos valores referentes às horas extras executadas pelos reclamantes. Sustenta, ainda, que houve decisão extra e ultra petita. A ponta violação ao art. 460 do CPC (fl. 586).

Todavia, o presente apelo não possui condições de ser admitido. Isto porque a matéria é eminentemente fática, constituindo o Enunciado 126 do TST óbice ao seguimento do recurso.

Por outro lado, a questão do julgamento extra e ultra petita não foi prequestionada, não restando violado o art. 460 do CPC, a teor do verbete sumulado nº 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

RR-3725/89.2

RECORRENTE: BOZEL MINERAÇÃO E FERROLIGAS S/A

ADVOGADO: Dr. Luiz Vicente de Carvalho

RECORRIDO: SUELY VANIA FIRMINO

ADVOGADO: Dr. Servulo Benedicto dos Santos

D E S P A C H O

Contra a r. decisão regional (fls.98 a 100), que deu provimento parcial ao recurso da reclamante, interpõe a empregadora recurso de revista com apoio na alínea b do Art. 896 da CLT (fls.102 a 107), cotejando arestos às fls. 105 a 106, com os quais pretende sustentar a tese de que o Acórdão teria violado a convenção coletiva no que diz respeito ao estado gravídico. O recurso foi admitido pelo despacho de fls.116, e não foi ofertada contrariedade.

"Data venia", não reúne o presente apelo condições de ser conhecido, porque deserto. Isto em razão, de restar desatendida a exigência prevista no art. 13 da Lei 7.701/88, na conformidade do que dispõe a Resolução 42/89 desta Corte, ou seja, não há depósito recursal, no valor de 40 (quarenta) valores de referência vigente à data da interposição da Revista.

Portanto, com apoio no artigo 896, § 5º, do texto consolidado, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Proc. nº TST-RR-3782/89.9

Recorrente: S.A. WHITE MARTINS.

Advogado : Dr. Carlo Ponzi.

Recorrido : EDVALDO GOMES DE LIRA.

Advogado : Dr. Guilardo Pedro C. Pedrosa.

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional de fls. 55/58 completado pelo de fls. 67/68, interpretando a cláusula 10ª do contrato de trabalho do obreiro entendeu devidas as comissões sobre as cobranças de vendas por ele efetuadas.

Na Revista (fls. 71/73), a Reclamada aduz que o reclamante não tem jus às comissões deferidas, posto que "...a cláusula 10ª do Contrato de Trabalho não autoriza recebimento de comissões sobre as cobranças das vendas realizadas por ele, não havendo, portanto, qualquer ajuste prévio nesse particular." (fls. 71). Sustenta, ainda, que o v. Acórdão regional deferiu parcelas não pleiteadas pelo autor. Aponta ofensa ao artigo 460 do CPC, bem como discrepância de julgados.

Todavia, o recurso não desafia seguimento. O v. Acórdão regional deferiu as comissões interpretando cláusula do contrato de trabalho. Sendo assim, indubitavelmente, a revisão se inviabiliza ante os termos do Enunciado nº 208 do TST.

De outra forma, verifica-se que o v. julgado recorrido não emitiu juízo a respeito da questão pertinente à ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que o reclamante não postulou o pagamento de comissões. Assim, caberia a recorrente prequestionar a matéria, via providência processual adequada; não o fazendo, há preclusão nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-3.844/89.6

Recorrente: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

Advogado : Dr. Francarlos de C. Neves

Recorrida : MARIA ANITA BATISTA DE MESQUITA

Advogado : Dr. João José Sady

D E S P A C H O

Decidiu o v. acórdão regional que a autora não poderia ser demitida, porquanto o artigo 19 da Lei nº 7.493/86 vetava as dispensas de empregados, em face das eleições, nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Na revista, a empresa defende a tese no sentido de que, sendo pessoa jurídica de direito privado, não se lhe aplica a Lei nº 7.493/86. Aponta ofensa ao artigo 170 da atual Constituição Federal.

Entretanto, não há como se admitir o processamento da revista. De fato, na verdade, a decisão regional se evidencia interpretativa, não restando configurada, por outro lado, a suposta ofensa literal ao artigo 170 da Carta Magna de 1988. Efetivamente, a revisão se inviabiliza ante os termos do Enunciado nº 221 do TST.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Processo nº TST-RR-3.868/89.2

Recorrente: MARIA LÚCIA ULRICH DE OLIVEIRA BRAGA

Advogada : Drª Suely Solferini e Souza

Recorrida : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Ruy C. do Espírito Santo

D E S P A C H O

O 2º Regional não conheceu do recurso ordinário da autora, por não estar subscrito por advogado contratado (fl. 536).

Irresignada, recorre de Revista a reclamante, buscando amparo no art. 896 consolidado. Sustenta que o art. 791 da CLT autoriza os empregados e empregadores ajuizarem pessoalmente reclamação perante a Justiça do Trabalho e acompanharem o processo até o desfecho (fls. 537/538).

Em que pesem os louváveis esforços da recorrente, seu apelo não reúne condições de admissibilidade. O recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, prescinde dos requisitos inseridos nas alíneas do art. 896 da CLT, que devem ser respeitados. In casu, a reclamante, inadvertidamente, não cuidou de colacionar arestos à divergência e nem apontou violação legal. Isto se deu porque a demandante não está assistida por procurador habilitado, reforçando a tese de que a presença deste, nas instâncias superiores, é imprescindível. Daí o advento do art. 133 da nova Carta Política.

De outra parte, caso entendêssemos que houve alegação de afronta ao art. 791 da CLT, o recurso certamente esbarraria no verbete sumulado nº 221 desta Corte.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e no art. 99 da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Proc. nº TST-RR-3886/89.4

TRT da 2ª Região

RECORRENTE: IRMÃOS GUIMARÃES S/A - DROGUISTAS

Advogado : Dr. Erasto Soares Veiga

RECORRIDO : FRANCISCO TAVARES DA SILVA

Advogada : Drª Izabel Terumi Takata

D E S P A C H O

Contra a r. decisão regional a reclamada interpõe recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Todavia, o recurso não prospera, tendo em vista o não cumprimento, por parte da recorrente, da exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.701/88:

"O depósito recursal de que trata o artigo 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no recurso ordinário, a 20 (vinte) valores de referência e, no de revista, a 40 (quarenta) vezes o referido valor de referência. Será considerado valor de referência aquele vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de revista."

A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o depósito recursal em 10 (dez) valores de referência, como lhe competia. No entanto, tendo interposto o recurso de revista em 03.03.89, portanto, em data posterior à pu

blicação da referida Lei nº 7.701/89, deveria ter complementado o depósito recursal de acordo com a determinação legal citada. Não o fazendo, sofre os efeitos da deserção.

Assim, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

RR-3893/89.5

Recorrente: IOCHPE - SEGURADORA S/A
Advogado : DR. J. GRANADEIRO GUIMARÃES
Recorrido : EDUARDO FERREIRA VASCONCELOS
Advogado : DR. JOSÉ TORRES DA NEVES

D E S P A C H O

Contra a r. decisão regional (fls. 49 a 50), que denegou provimento ao seu recurso ordinário, interpõe a reclamada Recurso de Revista (fls. 53 a 56) insurgindo-se contra a tese de que o aviso prévio e a estabilidade provisória são institutos jurídicos distintos. Não se compensando e tampouco se englobando. Assim, coteja julgados fls. 55 e demonstra violado o artigo 487, da CLT, § 7º, fls. 54 a 55. O apelo foi admitido (fls. 62) e contrariado (fls. 64/66).

Entretanto, não reúne o presente Recurso de Revista condições de ser conhecido porquanto deserto. Isto porque, levando-se em conta os valores depositados pela empregadora na ocasião da interposição do recurso ordinário e do Recurso de Revista, eis que não se encontra atendida a exigência do art. 13 da Lei 7.701/88, na conformidade do que dispõe a Resolução 42/89, deste Colendo Tribunal, ou seja, não há depósito recursal no valor de 40 (quarenta) valores de referência vigente à data da interposição do recurso.

Portanto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

Editais e Avisos

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria Judiciária

Partidos Políticos

EDITAL EXPEDIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 13,
DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 10.785, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1980

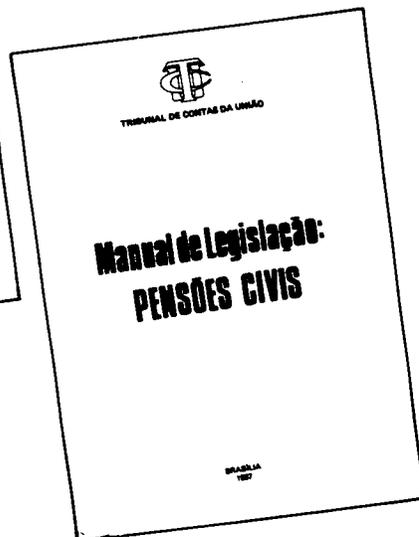
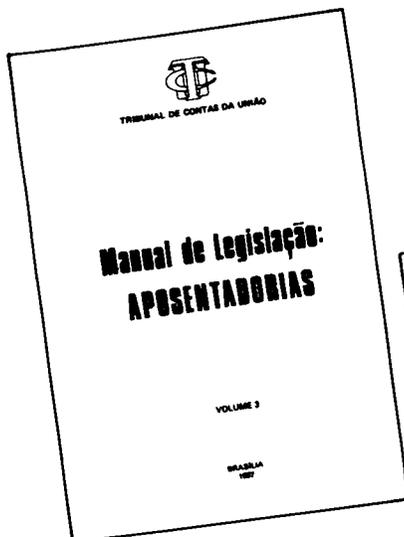
O EXMO. SR. MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI, Relator do Processo nº 148 Cls. 7ª DISTRITO FEDERAL (Brasília)

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerida a capacidade jurídica provisória do Partido do Trabalhador Sertanejo-PTS, em petição protocolada sob o nº 4.431/89, assinada por Oriel Campos Leite, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Nos termos do art. 13, da Resolução-TSE nº 10.785/80, o pedido poderá ser impugnado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do presente edital.

Dado e passado aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove. Eu, Diretor-Geral da
Secretaria, subscrevo.

MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI
Relator



*Edições
de 1987*

Publicações elaboradas pelo TCU e editadas pela IN contendo a legislação referente a Aposentadorias e Pensões Civis

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MANUAIS DE LEGISLAÇÃO

Aposentadorias — Vol. 1 — NCz\$ 3,00
Vol. 2 — NCz\$ 3,00
Vol. 3 — NCz\$ 3,00

Pensões Civis — NCz\$ 3,00

As aquisições deverão ser feitas diretamente na Seção de Vendas, ou através de envio de cheque nominal à Imprensa Nacional, anexo a esclarecimentos.

Em caso de órgão público, mediante cópia da Nota de Empenho. Maiores informações na Seção de Divulgação da IN — Fones: (061) 321-5566 — R. 305 ou 309 e 226-2586. End.: SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília-DF — CEP: 70604.